



SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro – ILB

Mayra Beçon Kussakawa

Drogas *versus* Violência:
A divisão tripartite de Goldstein e as políticas de drogas

Brasília
2019

Mayra Beçon Kussakawa

Drogas *versus* Violência:
A divisão tripartite de Goldstein e as políticas de drogas

Artigo científico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Justiça Social, Criminalidade e Direitos Humanos, na área de concentração de Criminalidade

Criminalidade

Orientador(a): Doutor Tiago Ivo Odon

Brasília
2019

Termo Geral de Autorização para Publicação Digital na BDSF

Como titular dos direitos autorais do conteúdo supracitado, autorizo a Biblioteca Digital do Senado Federal (BDSF) a disponibilizar este trabalho gratuitamente, de acordo com a licença pública Creative Commons – Atribuição - Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma Licença 3.0 Brasil. Tal licença permite copiar, distribuir, exibir, executar a obra e criar obras derivadas, sob as seguintes condições: dar sempre crédito ao autor original, não utilizar a obra com finalidades comerciais e compartilhar a nova obra pela mesma licença no caso de criar obra derivada desta.

Assinatura do Autor / Titular dos direitos autorais

Mayra Beçon Kussakawa

Drogas *versus* Violência:
A divisão tripartite de Goldstein e as políticas de drogas

Artigo científico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Justiça Social, Criminalidade e Direitos Humanos, na área de concentração de Criminalidade

Aprovado em Brasília, em 29 de outubro de 2019 por:

Banca Examinadora:

Doutor Rafael Silveira e Silva
Senado Federal

Doutor Tiago Ivo Odon
Senado Federal

TÍTULO DO ARTIGO: Drogas *versus* Violência: A divisão tripartite de Goldstein e as políticas de drogas

TÍTULO EM OUTRO IDIOMA: Drugs *vs.* Violence: The tripartite division of Goldstein and the drugs policies

Mayra Beçon Kussakawa *

RESUMO

A relação entre drogas ilícitas e violência é tema de diversos estudos que buscam encontrar o real ponto de intersecção entre estes dois vetores. A partir da moldura conceitual tripartite apresentada por Paul Goldstein, o trabalho percorre os possíveis nexos entre drogas e violência: o psicofarmacológico, o econômico compulsivo e o sistêmico. A investigação prossegue com a análise das políticas de enfrentamento à questão das drogas praticadas pelo mundo, passando pela criminalização, pela despenalização e descriminalização e, finalmente, pela legalização. O cotejo entre tais abordagens e seus possíveis impactos nos modelos de violência agrega dados de interesse ao debate do fenômeno social que é o consumo de drogas.

Palavras-chave: Drogas ilícitas. Violência. Políticas de drogas.

ABSTRACT

The relationship between illicit drugs and violence is subject of several studies that seek to find the real point of intersection between these two vectors. From the tripartite conceptual framework presented by Paul Goldstein, the work goes through the possible links between drugs and violence: the psychopharmacological, the economic compulsive and the systemic. The investigation proceeds with the analysis of the policies that seek to solve the drugs problem practiced by the world, going through the criminalization, the depenalization and decriminalization and, finally, the legalization. The comparison between such approaches and their possible impacts on models of violence adds data of interest to the debate on the social phenomenon that is drug use.

Keywords: Illicit drugs. Violence. Policies on drugs.

Data de submissão 27 de setembro de 2019

Data de aprovação 29 de outubro de 2019

Disponibilidade (endereço eletrônico do artigo na Biblioteca Digital do Senado)

1 INTRODUÇÃO

A relação entre o uso de drogas ¹ e a violência é tema que ainda instiga investigações. Estabelecer algum nexo causal entre estes fatores de forma científica persiste como um desafio.

* Mayra Beçon Kussakawa é policial legislativo do Senado Federal. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná e especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal. E-mail: mkussaka@senado.leg.br

¹ O sentido da palavra “droga” empregado neste trabalho deve ser compreendido da forma mais ampla possível. Sabe-se que na literatura farmacológica há diferenças entre substâncias entorpecentes ou narcóticas e psicotrópicas; igualmente, nota-se imprecisão terminológica nos debates sobre o tema de modo geral, utilizando-

No entendimento de Gilberto Velho, a associação entre drogas e criminalidade deu-se em mão única, desta para aquela. O uso lúdico ou ritualístico outrora associado aos psicoativos sofreu alteração de significado a partir da assunção, por criminosos, do comércio das substâncias. E isso ocorreu, de forma mais importante, com a associação entre este mercado e o de armas, quando a proximidade entre drogas e violência evidenciou-se. (VELHO, 2008)

Corroborar a ideia Malvasi (2012, p. 75), que contextualiza que “o tráfico de drogas tornou-se a própria encarnação do mal” por sua intrínseca relação com mortes de jovens e por sua manifestação como vetor de várias formas de violência.

De fato, o mercado de substâncias psicoativas ilícitas é lucrativo, o que atrai redes criminosas em busca de ganhos potencializados. E junto com toda a estrutura de crime, tráfico de todo tipo, extorsão, corrupção, vem uma escalada de agressividade. Logo, aos olhos do senso comum, drogas é igual violência.

No entanto, cientificamente ainda não há clareza em como se estabelece essa relação. Para Minayo e Deslandes (1998, p. 37), o papel de drogas ilícitas e álcool nas atividades violentas não é preciso, principalmente sobre

(a) o nexos causal entre essas substâncias e atos violentos; (b) o *status* legal das drogas e as complicações envolvendo tráfico e leis que o reprimem; (c) as influências do meio e as características individuais dos usuários de drogas e álcool; (d) a prevalência e as correlações precisas entre violência e uso dessas substâncias.

Grande dificuldade reside em precisar, por exemplo, se o uso de certas substâncias é fator determinante no engajamento em atividades violentas pelos usuários. Empiricamente é possível crer que sim, mas há grande influência de fatores individuais, sociais e culturais (MINAYO e DESLANDES, 1998, p. 37) como variáveis nesta equação.

De acordo com o *Bureau of Justice Statistics* (BJS), ² do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, em 2007, 25,7% dos agressores violentos estavam sob influência de alguma substância alteradora de consciência, de acordo com a percepção das vítimas. Desta porcentagem, 15,7% estariam sob influência apenas de álcool, 5,1% de álcool e drogas e 4,9% somente de drogas.

O BJS também indica estatística do *Federal Bureau of Investigation* (FBI), que reportou em 2007 a ocorrência de 14.831 homicídios com causas conhecidas, dentre os quais, 3,9% eram relacionados a narcóticos. A série histórica feita desde 1987 mostra que a maior porcentagem de mortes ligadas a drogas se deu no ano de 1989, com 7,4% dos casos.

No Brasil, estudo de 1997 detectou o impacto da violência nas emergências dos Hospitais Miguel Couto e Salgado Filho, ambos na cidade do Rio de Janeiro. Constatou-se, de acordo com a percepção da vítima ou do socorrista, que 13% dos atendimentos para eventos violentos com causas externas no Miguel Couto envolveram uso de algum tipo de droga; no Salgado Filho foram 12,6%. O álcool foi a substância mais relacionada, em 90% das ocorrências (MINAYO; DESLANDES, 1998, p. 36).

se indistintamente as palavras drogas, tóxicos, entorpecentes, psicotrópicos, psicoativos para referir-se às substâncias capazes de causar alterações do estado de consciência e comportamentais. A despeito disso, não se pretende fixar aqui tais distinções, podendo, vez ou outra, ocorrer a substituição do termo mais genérico “drogas” por palavra de significado aproximado. Igualmente, quando se fizer necessário distinguir entre drogas lícitas e ilícitas, será feita esta distinção de forma clara.

² O BJS é a principal fonte de estatísticas de justiça dos Estados Unidos, que coleta, analisa e dissemina informações sobre criminalidade e o sistema de justiça em todos os níveis de governo. É órgão subordinado ao *Office of Justice Programs* do Departamento de Justiça dos Estados Unidos.

Na mesma linha, estudo de pesquisadores da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo em 2015³ detectou que 55% das vítimas de mortes violentas ocorridas na capital paulista estavam influenciadas pelo consumo de álcool e drogas. Em relação aos homicídios, em 60% das mortes averiguadas foi detectada a presença de psicoativos ou álcool no sangue da vítima.

Quanto à relação tráfico de drogas *versus* violência, alguns estudos brasileiros têm indicado que há relação positiva entre estes fatores. É o que concluem Portella *et al.* (2019) para a cidade de Salvador, Bahia, e conjecturam Kilsztajn *et al.* (2003, p. 276):

A pobreza em áreas não dominadas pelo tráfico, assim como o tráfico em regiões ricas, não são responsáveis pelas elevadas taxas de homicídio que atingem a RMSP. Quando se instala em bairros pobres, contudo, o tráfico de drogas institui um código penal que tem levado seus jovens integrantes à morte.

Nota-se, portanto, que as discussões em torno do uso e do tráfico de drogas e sua relação com criminalidade e violência devem levar em conta a natureza complexa de tais fenômenos, que ultrapassam os discursos médicos, jurídicos e policiais (MALVASI, 2012, 75).

O presente trabalho propõe-se, portanto, a analisar esta relação a partir da moldura conceitual proposta por Paul Goldstein, que categoriza os possíveis nexos em três modelos: a) o psicofarmacológico, que considera o uso de psicotrópicos pelo indivíduo como possível fator desencadeante de violência; b) o econômico compulsivo, que entende que as práticas agressivas acontecem no contexto da necessidade de financiamento do uso pelo dependente; e c) o sistêmico, que identifica nos meandros da dinâmica do mercado ilegal os fundamentos para a violência. Para cada um deles será empreendido breve exame sobre o que se tem discutido a respeito do tema.

Posteriormente, a análise realizada servirá de balizamento para o debate acerca das políticas de combate, embate, enfrentamento às drogas adotadas pelo mundo. Serão pontuados os principais modelos e será realizado o cotejo, dentro do possível, com os tipos ideais de Goldstein a fim de se chegar próximo a uma avaliação das implicações das políticas em cada tipo de violência relacionada à questão das drogas.

2 A DIVISÃO CONCEITUAL TRIPARTITE DE GOLDSTEIN

Em 1985, Paul Goldstein propôs uma divisão tripartite a fim de estabelecer o estudo sobre a relação entre drogas e violência. Essa divisão é mencionada em muitos trabalhos que se propõem a estudar o nexo entre drogas e violência; muitos sequer referenciam o artigo do autor. Isso é até compreensível, uma vez que a divisão proposta por Goldstein é, de certa forma, intuitiva para qualquer debatedor do tema drogas *versus* violência. Ainda assim, o artigo *Drugs/violence nexus: a tripartite conceptual framework* foi o primeiro a emoldurar uma divisão teórica para as possíveis imbricações entre os dois termos.

Goldstein (1985, p. 494) identifica três diferentes formas ideais de relacionar drogas e violência:

³ Os resultados do estudo foram noticiados no Jornal da Universidade de São Paulo. Disponível em <<https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-da-saude/em-estudo-55-das-vitimas-de-morte-violenta-usou-alcool-ou-outra-droga/>>. Acesso em 20 de Agosto de 2019.

Drogas e violência podem ser relacionadas em três vias possíveis: a psicofarmacológica, a compulsiva econômica e a sistêmica. Cada um destes modelos deve ser visto, em um sentido teórico, como “tipos ideais”. (tradução nossa) ⁴

O nexa psicofarmacológico é entendido como o potencial que certas drogas possuem de levar alguns indivíduos a alterarem seu comportamento e agirem de forma violenta após a ingestão das substâncias. Decorre, diretamente, dos efeitos fisiológicos causados pelos compostos químicos no organismo do usuário e varia, sobretudo, quanto à natureza da droga (depressiva, estimulante, alucinógena etc.).

Por outro lado, o nexa da compulsão econômica é compreendido como a possibilidade de que alguns usuários de drogas sejam compelidos a se “engajarem em atividades criminosas, perpetrando roubos e furtos, para obterem recursos econômicos necessários ao financiamento do consumo contumaz” (SAPORI, 2014, p. 344).

Por fim, a violência sistêmica está relacionada à estrutura do comércio das drogas ilícitas, que tem intrínseca em sua dinâmica o uso da força como forma de dominação e regulação do mercado. É o que se associa, de modo geral, às disputas de território e clientela no tráfico de drogas, às cobranças de dívidas de usuários, aos embates entre policiais e traficantes, às extorsões e constrangimentos praticados contra a população que circunda os pontos de venda dos itens ilícitos.

Esta divisão básica descrita por Goldstein sobre o papel das drogas no panorama de violência é corroborada por Corman e Mocan (1996, p. 2):

Primeiro, o uso de drogas pode diretamente alterar o comportamento do indivíduo. Por exemplo, drogas podem induzir os usuários a serem mais violentos quando as utilizam ou quando seu efeito está acabando. Segundo, o custo de adquirir drogas pode levar o indivíduo a cometer crimes contra a propriedade que não teriam cometido se a pessoa não precisasse de receita para subsidiar o consumo. Terceiro, por ser ilegal e não poder ser regulado por regras padrão de negócio, o comércio de drogas pode recorrer a crimes diversos para garantir acordos ou ganhar o mercado. (tradução nossa) ⁵

Ao longo do texto será possível notar que a estrutura tripartite perpassa a discussão em vários pontos e por vários autores, ainda que implicitamente. O presente estudo buscará desenvolver cada tipo ideal desta divisão conceitual de Goldstein, discutindo diversos aspectos que podem ser abordados neste contexto. Ressalta-se que, como reconhece o autor, pode haver sobreposição entre as estruturas propostas, o que não diminui o valor de se realizar a análise separadamente (GOLDSTEIN, 1985, p. 494).

2.1 Drogas *versus* violência: o nexa psicofarmacológico

A ideia central do nexa entre drogas e violência pela via psicofarmacológica baseia-se na influência que o uso de substâncias psicoativas pode exercer nos indivíduos a ponto de

⁴ No original: “Drugs and violence are seen as being related in three possible ways: the psychopharmacological, the economically compulsive, and the systemic. Each of these models must be viewed, in a theoretical sense, as ‘ideal types’” (GOLDSTEIN, 1985, p. 494).

⁵ No original: “First, drug use may directly alter an individual’s behavior. For example, drugs may induce users to be more violent when under the influence or when the drug’s effects are wearing off. Second, the expense of purchasing drugs may cause the individual to commit property-related offenses which would not have been committed had the person not needed the revenue to support the drug habit. Third, because the drug market is illegal and cannot be regulated by standard business law, the market may resort to non-drug crimes to enforce agreements or gain market share.” (CORMAN; MOCAN, 1996, p. 2)

desencadear atitudes violentas. No entanto, ainda não há exatidão quanto ao determinismo do consumo de drogas no comportamento das pessoas.

O uso de substâncias cujo principal propósito é a busca de alteração do estado de consciência é histórica e acompanha a evolução humana. É possível que haja razões ainda não catalogadas cientificamente, intrínsecas ao próprio homem, que o levam a consumir substâncias entorpecentes, psicotrópicas, alucinógenas etc. É o que indicam os usos medicinal, recreativo e ritualístico de drogas relatados na literatura desde há muito (MALCHER-LOPES; RIBEIRO, 2007).

Os números atuais dizem muito sobre essa ligação do homem com os psicotrópicos. Segundo dados do Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC), em seu Relatório Mundial de Drogas de 2018 (p. 7), cerca de 275 milhões de pessoas entre 15 e 64 anos de idade usaram drogas pelo menos uma vez no ano de 2016, o que representa 5,6% da população mundial; 192 milhões usaram maconha.

A despeito das estatísticas, a questão da relevância do uso de drogas na causação de atos de violência permanece em discussão. É tarefa difícil distinguir em que medida a agressão parte da intenção do próprio agente, independentemente do consumo de alguma droga, ou é desencadeada pela ação de substâncias químicas, como álcool, cocaína, heroína, crack no organismo do indivíduo.

O que parece ser consenso é que a violência como fenômeno sociológico tem causas multifatoriais, podendo haver (ou não) contribuição do uso ou abuso de psicoativos nesta dinâmica. O que se tem, portanto, é uma relação de probabilidade (por exemplo, “mais álcool, maior probabilidade de ocorrência de violência”) e não de causalidade (PINSKY, 2014, p. 353). Em outras palavras, a análise isolada do uso de drogas pouco diz sobre sua predominância como fator causador de violência (MINAYO; DESLANDES, 1998, p. 37).

Goldstein (1985, p. 495) informa que os primeiros relatórios que empregavam o modelo psicofarmacológico para atribuir comportamentos violentos a usuários de opiáceos e maconha foram desacreditados por estudos de Finestone, Inciardo e Chambers, Kozel *et al.*, Greenberg e Adler, Schatzman, Kramer e Kolb. Entretanto, ainda que a ingestão dos derivados do ópio não possa ser associada a violência, o processo de abstinência da substância poderia conduzir a atos de agressividades (GOLDSTEIN, 1985, p. 495).

Alguns estudos têm relacionado diversas substâncias com potenciais propriedades de desencadeamento de comportamentos violentos. “Por exemplo, os usuários de cocaína têm problemas de supressão de atividades neurotransmissoras, podendo ser vítimas de depressão, paranóia e irritabilidade” (MINAYO; DESLANDES, 1998, p. 37), o que pode levá-los a ações agressivas.

A maconha também foi objeto de estudo sobre seus efeitos deletérios no comportamento. Segundo relatam Malcher-Lopes e Ribeiro (2007, p. 92),

Um estudo com 2.437 participantes feito em Munique, Alemanha, ajustado para diferenças de idade, sexo, nível socioeconômico, traumas infantis e o uso de outras drogas lícitas e ilícitas, observou que o uso crônico da maconha por quatro anos aumenta em cerca de 5% a incidência de surtos psicóticos em sujeitos sem predisposição inicial. O efeito foi significativamente maior em sujeitos com predisposição psicótica inicial, chegando a um aumento de quase 25% da chance de manifestar distúrbios psicóticos.

Em contrapartida, há estudos que concluem que os perigos da canábis são menores que do álcool, no nível individual, e a dependência, quando ocorre, tem consequências adversas também reduzidas (DONOHUE III; EWING; PELOQUIN, 2011, p. 30).

Por sua vez, o álcool, apesar de não ser produto ilícito, também tem aparecido em estudos que relacionam consumo de substâncias e comportamento agressivo do usuário. Nutt,

King e Philips (2010, p. 5) concluíram que o álcool é extremamente danoso, seja para o indivíduo, seja para a sociedade: figurou como quarto elemento mais lesivo para o próprio usuário e como primeiro na lista dos danos sociais, aí incluídos, o risco aumentado de cometimento de violência contra outrem e de crimes contra o patrimônio. Segundo o estudo realizado no âmbito do *Independent Scientific Committee on Drugs* para o Reino Unido, o álcool é mais letal que muitas drogas ilícitas.

Um dos mais importantes instrumentos que pretendeu estabelecer relação entre o cometimento de crimes e o consumo de drogas foi o relatório anual do *Arrestee Drug Abuse Monitoring Program II* (ADAM II), do governo americano, que mapeava as prisões e realizava testes de drogas nos detidos.

No último relatório, de 2013, o ADAM II reforçou resultados dos anos anteriores, de que a maioria dos presos submetidos a testes de urina estavam sob efeito de alguma droga dentre maconha, cocaína, opiáceos, metanfetaminas, barbitúricos, benzodiazepina, buprenorfinas, metadona, PCP e oxicodona, no momento da prisão. Entre 63% (em Atlanta) e 83% (em Chicago e Sacramento) dos homens adultos que foram presos em 2013 tiveram resultado positivo para pelo menos uma substância. A maconha foi a droga mais detectada, variando de 34% (em Atlanta) a 59% (em Sacramento) (ADAM II, 2013, p. xiv-xv). No entanto, ponderam Donohue III, Ewing e Peloquin (2011, p. 34-35) que “O peso de evidências auxiliares sugerem que esta correlação reflete, principalmente, fatores outros que uma relação causal de indução ao crime pela intoxicação” (tradução nossa).⁶

Para reforçar seus argumentos, os autores mencionam outro estudo de Goldstein *et al.*, feito em Nova York, que analisou os homicídios cometidos em um período de seis meses do ano de 1988, no pico da epidemia de crack, droga considerada criminógena por seus efeitos no organismo. Para a medição, foram entregues formulários aos investigadores incumbidos dos casos, como parte da rotina do trabalho, com questionamentos, dentre outros, sobre relação entre vítima e agressor, uso prévio de drogas por vítima e agressor, se a vítima ou o agressor era conhecido por ser um traficante de drogas, se drogas ou materiais relacionados foram encontradas no local do crime ou no momento da prisão, se a vítima ou o agressor parecia estar alto ou experimentava sintomas de abstinência no momento do assassinato, se e como o narcotráfico estava envolvido no homicídio. Os resultados indicaram que, a partir da divisão conceitual tripartite aplicada à pesquisa, e considerando-se a causa primária, 14% dos assassinatos estavam relacionados exclusivamente aos efeitos psicofarmacológicos de drogas e 4% foram causados por compulsão econômica. Por outro lado, 74% dos crimes faziam parte do envolvimento sistêmico ao mercado ilegal de drogas (GOLDSTEIN *et al.*, 1992).

Já Corman e Mocan (1996, p. 19), em estudo também realizado na cidade de Nova York, encontraram relação positiva entre uso de drogas e crimes contra a propriedade. Por outro lado, não encontraram relação significativa entre uso de drogas e crimes violentos, como roubo e homicídio. Isso indicaria que o uso de substâncias psicoativas influi menos no comportamento agressivo e violento do que nas infrações patrimoniais, as quais também podem estar relacionadas à necessidade de financiar o consumo de drogas.

A análise do efeito do uso de drogas nos níveis de violência também pode ser feita sob outro olhar. De acordo com Goldstein (1985, p. 495) “O uso de drogas pode ter um efeito psicofarmacológico reverso, melhorando tendências violentas. Nestes casos, pessoas

⁶ No original: “The weight of auxiliary evidence suggests, however, that this correlation primarily reflects factors other than a causal relationship of crime induction through intoxication.” (DONOHUE III; EWING; PELOQUIN, 2011, 34-35)

suscetíveis a praticar ações violentas podem fazer uso da automedicação para controlar os próprios impulsos” (tradução nossa).⁷

É o que parece refletir o relatório do UNODC (2018, p. 19), que aponta que o uso de drogas entre as mulheres está vinculado de forma relevante a experiências traumáticas durante a infância, sendo o psicoativo instrumento de minimização de depressão e ansiedade.

No mesmo sentido, Malcher-Lopes e Ribeiro (2007, p. 103-104) relatam efeitos benéficos associados à canábis:

Um dos efeitos imediatos mais mencionados é o alívio do estresse mental e físico. É sabido que altas doses de maconha podem, em contextos de estresse, amplificar a ansiedade em vez de atenuá-la. Entretanto, de forma geral a maconha funciona com um ansiolítico, causando um relaxamento que é freqüentemente acompanhado da sensação de bem-estar e euforia, muitas vezes evidenciada por longos acessos de gargalhadas. Aumentam também a sensação de paz interior e empatia, facilitando as interações interpessoais. É comum ainda a alteração da percepção do tempo, que parece passar mais lentamente.

Nota-se, assim, que há ambiguidade na avaliação da relação entre efeitos psicofarmacológicos das drogas e violência. Por um lado, é possível identificar, de modo geral, a maior incidência de intoxicação nos indivíduos que cometem delitos, sejam violentos ou não. Isso, porém, não permite concluir que o fator criminógeno é a substância utilizada e não outros aspectos como meio ambiente, fatores socioeconômicos, patologias psíquicas etc.

De outro lado, o uso de drogas *latu sensu* (inclusive as medicamentosas) pode ter papel exitoso no controle de distúrbios que poderiam levar ao cometimento de crimes. Neste sentido, as substâncias psicoativas seriam fator negativo de causação de violência e aliadas em parte da política de enfrentamento do problema.

2.2 Drogas versus violência: o nexu da compulsão econômica

Alguns tipos de drogas, sobretudo as que despertam maior descontrole e dependência do consumidor, estão mais afetas a este modelo descrito por Goldstein (1985, p. 494), o da compulsão econômica:

O modelo da compulsão econômica sugere que alguns usuários de drogas praticam crimes violentos com viés econômico, por exemplo, roubo, para arcar com os custos da droga. Heroína e cocaína, por serem drogas caras e caracterizadas por padrões de consumo compulsivo, são as mais relevantes nesta categoria. Atores economicamente compulsivos não são motivados por impulsos de agir agressivamente. Diferentemente, sua motivação primária é obter dinheiro para adquirir drogas. A violência decorre geralmente de fatores no contexto em que o crime patrimonial é perpetrado, como nervosismo do agente, reação da vítima, armamentos carregados tanto pelo agressor quanto pela vítima, intervenção de espectadores e assim por diante. (tradução nossa)⁸

⁷ “Drug use may also have a reverse psychopharmacological effect and ameliorate violent tendencies. In such cases, persons who are prone to acting violently may engage in self-medication in order to control their violent impulses.” (Goldstein, 1985, p. 495).

⁸ No original: “The economically compulsive model suggests that some drug users engage in economically oriented violent crime, e.g., robbery, in order to support costly drug use. Heroin and cocaine, because they are expensive drugs typified by compulsive patterns of use, are the most relevant substances in this category. Economically compulsive actors are not primarily motivated by impulses to act out violently. Rather, their primary motivation is to obtain money to purchase drugs. Violence generally results from some factor in the social context in which the economic crime is perpetrated. Such factors include the perpetrator’s own nervousness, the victim’s reaction, weaponry (or the lack of it) carried by either offender or victim, the intercession of bystanders, and so on.” (Goldstein, 1985, p. 494)

A descrição de Goldstein parece encaixar-se perfeitamente na situação refletida pelo consumo de crack nas cidades brasileiras. Relativamente barata,⁹ é uma droga com alto potencial de causar dependência e compulsão no usuário, uma vez que o pico de ação da substância esvai-se rapidamente.¹⁰ Com isso, outro problema surge, o endividamento do consumidor, que leva muitos a viver em bolsões de miserabilidade nas cidades, as “cracolândias”.

Para Saporì (2014, p. 348), as dívidas do crack desembocam em crimes patrimoniais. A moeda de troca nesses mercados não é só dinheiro, mas também produtos, o que valida o roubo como forma de custear o vício. Assim, aparentemente, a compulsão econômica é mais relacionada a crimes que envolvem dinheiro do que a delitos eminentemente violentos. Conforme informa Goldstein (1985, p. 496), usuários de heroína, por exemplo, evitam até mesmo crimes contra a propriedade que envolvem violência se meios não violentos existirem.

De acordo com o *Bureau of Justice Statistics*, em 2002, 25% dos condenados por crimes contra a propriedade e tráfico¹¹ nas prisões locais dos Estados Unidos disseram ter cometido os crimes para obter dinheiro para consumo de drogas, enquanto 5% dos presos que cometeram crimes violentos e contra a ordem pública tiveram a mesma motivação.

Em 2004, 18% dos presos federais americanos disseram que haviam cometido o crime que resultou na prisão para obter dinheiro para drogas. Desse montante, 15% cometeram crimes violentos, 11% incidiram em crimes contra a propriedade e 23% cometeram tráfico. No âmbito local e estadual, prevaleceram os crimes contra a propriedade e o tráfico.

Sobre a questão, Minayo e Deslandes (1998, p. 38) apresentam estudo de Boyum e Kleiman, de 1995, que demonstrou que, de todos os presidiários usuários frequentes de cocaína e crack, 39% declararam ter cometido crime para a compra de droga. A taxa poderia refletir uma preocupação em minimizar a responsabilidade pelos atos cometidos a partir desta autodeclaração. Segundo elas, “a motivação econômica é uma explicação apenas parcial do complexo universo que constitui o mercado de drogas.” (MINAYO; DESLANDES, 1998, p. 38); parcial no sentido de que não serve de explicação do fenômeno com um todo.

Na mesma linha, Chaiken e Chaiken (1990, p. 216) sustentam que não há evidências suficientes de que grande parte dos infratores envolvidos com drogas cometam crimes para financiar o próprio vício. Eles revelam que muitos já estavam envolvidos em delinquência juvenil antes do envolvimento com substâncias ilícitas. E, apesar de o uso de psicoativos ser causa primária para o cometimento de crimes para alguns indivíduos, “para a vasta maioria dos infratores que cometem crimes predatórios, o uso de substâncias ilícitas não é causa necessária nem suficiente para iniciação em comportamento criminoso” (CHAIKEN; CHAIKEN, 1990, p. 218) (tradução nossa).¹²

⁹ Segundo estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, o grama do crack custaria por volta de dez reais no mercado brasileiro. Vide: TEIXEIRA, 2016, p. 26.

¹⁰ O crack é a versão fumável da cocaína, um subproduto desta substância. Ao atingir 95° Celsius a pedra de crack vaporiza-se e atinge os pulmões, de onde cai imediatamente na corrente sanguínea. Entre 10 e 15 segundos após a utilização o crack produz efeitos no cérebro, ou seja, de forma muito mais rápida que a cocaína (de 10 a 15 minutos) ou a heroína (de 3 a 5 minutos). A ação do crack, no entanto, dura, em média, 5 minutos, o que favorece a compulsão e a dependência dos usuários (CENTRO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS PSICOTRÓPICAS. Livreto Informativo sobre Drogas Psicotrópicas. Unifesp: São Paulo, [s.d.], p. 37).

¹¹ O BJS utiliza o termo “*drug offender*” quando se refere a um dos crimes cometidos para o custeio do uso de droga. Compreende-se que o termo se refere àquelas pessoas que se engajam em atos relacionados ao comércio de drogas, mas que não tem o tráfico como ocupação principal. Exemplos disso seriam aqueles que vendem pequenas quantidades de drogas no mesmo contexto do seu uso, as mulas e os informantes/olheiros.

¹² No original: “[...] for the vast majority of offenders who commit predatory crimes, use of illicit substances appears to be neither a necessary nor a sufficient cause of onset of predatory criminal behavior.” (CHAIKEN; CHAIKEN, 1990, p. 218)

Duas inferências são possíveis a partir do modelo de compulsão econômica: a primeira sugere que o aumento da disponibilidade das drogas (pela queda no preço ou, até mesmo, pela gratuidade) poderia reduzir os índices de criminalidade patrimonial, que é a mais afeta a este fator. A segunda indica que, se a relação “quanto mais drogas, mais crimes” for verdadeira, a maior facilidade de acesso a substâncias psicoativas favorecerá o aumento da criminalidade, inclusive a violenta, nos termos do que foi exposto no tópico anterior.

Boa síntese é apresentada por Corman e Mocan (1996, p. 8):

[...] Acredita-se que uso aumentado de drogas está relacionado a aumento na atividade criminal. Entretanto, fatores intervenientes podem afetar ambos. Três importantes fatores intervenientes são: a queda no preço da cocaína, a disponibilidade do crack e o aumento nos esforços legais para diminuir o mercado de drogas. O preço das drogas pode afetar o uso nas duas direções. Se o principal efeito de uma queda nos preços é um aumento no número de usuários de drogas, e se os indivíduos cometem mais crimes quando estão usando drogas, o crime não relacionado a drogas pode aumentar. A queda nos preços poderia causar menos crimes, já que os usuários precisarão cometer menos crimes para sustentar seus hábitos. (tradução nossa)¹³

No mesmo sentido, Kuziemko e Levitt (2004, p. 2049) informam que o impacto do aumento da punição no número de crimes cometidos pelos usuários de drogas para levantar dinheiro pode ser de mão dupla. A maior punibilidade encarece a droga, o que pode: 1) levar os dependentes a cometer mais crimes para sustentar o vício ou 2) fazer cair o consumo geral de drogas, que ficam menos disponíveis, reduzindo os crimes influenciados psicofarmacologicamente. No entanto, é preciso ponderar que a demanda por usuários que sofrem de dependência não é afetada pelo aumento na repressão legal, o que pode indicar tendência maior de ocorrência do cenário 1.

Em países da Europa, especialmente na Holanda e na Suíça, uma das abordagens para o uso deletério de drogas é o fornecimento gratuito de tratamento consistente em doses controladas de algumas substâncias psicoativas, em clínicas médicas administradas ou fiscalizadas pelo governo. Segundo o Centro de Monitoramento de Drogas e Dependência, a Holanda instituiu o tratamento nesses moldes com metadona em 1968 e com heroína em 1997.¹⁴

Para Bugierman, a opção da Holanda de tratar o consumo de drogas na esfera da saúde pública e não na de segurança pública representa importante passo para uma política de drogas eficiente, muito mais direcionada à redução dos danos causados pelo abuso. O fornecimento gratuito de metadona e heroína aos dependentes minimiza as chances destes praticarem crimes para satisfazer o vício (BUGIERMAN, 2011, p. 113).

Estudo sobre o Programa de Tratamento com Metadona realizado em Londres a partir de amostra com pacientes de uma clínica em Hackney concluiu que o tratamento conduziu a uma diminuição tanto no consumo ilegal de drogas quanto nas atividades criminosas que sustentavam o consumo anteriormente (COID *et al.*, [s.d.] p. 82).

Os resultados indicaram que o cometimento de crimes pelos pacientes caiu pela metade em relação aos crimes de roubo e furto, o que corrobora que alguns tipos de delito são mais afetos à necessidade de financiamento do consumo de drogas, sendo diretamente influenciados pela mudança na política de tratamento (COID *et al.*, [s.d.] p. 82).

¹³ No original: “It is believed that increased drug usage is related to increases in criminal activity. However, intervening factors may affect both. Three important intervening factors are: the drop in price of cocaine, the availability of crack, and the increased law enforcement efforts aimed reducing the drug market. Drug prices may affect drug usage in either direction. If the main effect of a drop in prices is an increase in the number of drug users, and if individuals commit more crimes when they are using drugs, the non-drug crime may increase. The drop in prices could cause less crime, since users will need to commit less crimes in order to support their habits.”

¹⁴ Disponível em <<http://www.emcdda.europa.eu/html.cfm/index35969EN.html>>. Acesso em 25 de Agosto de 2019.

Experiência de maior notoriedade é a revelada pelo psiquiatra John Marks, que atuou na *Chapel Street Clinic*, em Liverpool, a partir de 1982. O tratamento lá conduzido consistia na administração de heroína a dependentes, o que foi objeto de avaliação do médico. Descrente, de início, ele encontrou um cenário favorável devido à política lá adotada: redução de 94% em furtos, roubos e outros crimes contra a propriedade (GRAY, 2000, p. 158).

Na Suíça, doses diárias de heroína são fornecidas em clínicas especializadas, como política de substituição. As taxas de crimes e desemprego caíram entre os participantes (DONOHUE III; EWING; PELOQUIN, 2011, p. 19).

De modo geral, os exemplos de políticas de facilitação do acesso a drogas, de forma medicalizada, aos usuários dependentes parece sugerir redução nos índices de criminalidade patrimonial, já que o fator econômico deixa de ser determinante. Entretanto, qualquer análise isolada poderia conduzir a premissas equivocadas. Facilitar acesso a psicotrópicos a fim de suplantar índices negativos de violência por compulsão econômica deve ser política avaliada em conjunto com os estudos sobre os efeitos psicofarmacológicos das substâncias e os riscos agregados.

2.3 Drogas versus Violência: o nexos sistêmico

Conforme descreve Goldstein (1985, p. 497), no nexos sistêmico a violência é intrínseca ao conjunto de interações que ocorrem em comércios ilegais, especificamente o de drogas. A dinâmica do sistema envolve ações agressivas e criminosas, que são a forma própria de resolução dos conflitos surgidos no interior destes mercados paralelos. A violência sistêmica, portanto, está presente nos cenários de proibição e restrição severa de certos produtos reputados ilícitos ou indesejados pelo Estado.

Para Minayo e Deslandes (1998, p. 38), o nexos sistêmico é o vínculo mais óbvio entre drogas e violência. Do fenômeno do mercado ilegal de drogas decorrem outras ações criminosas: roubo de dinheiro ou droga entre os traficantes, disputa de territórios, cobrança de dívidas, eliminação de rivais, traidores e agentes da lei etc. Além disso, o próprio modelo estatal de abordagem da questão tem como principal premissa a repressão truculenta, que, sem dúvidas, também tem grande papel nas cifras preocupantes de violência.

As vítimas deste modelo, por sua vez, podem estar ligadas diretamente ou não ao comércio ilegal:

Vítimas de violência sistêmica são geralmente aquelas envolvidas no uso ou tráfico de drogas. Ocasionalmente, indivíduos não envolvidos tornam-se vítimas inocentes. O caso de uma mulher morta por uma bala perdida em uma disputa entre traficantes rivais foi citado anteriormente. Vários casos foram relatados nos quais famílias inteiras de traficantes de drogas, incluindo esposas e crianças pequenas, morreram em guerras entre gangues de narcóticos. No entanto, a grande maioria das vítimas de violência sistêmica são aquelas que usam drogas, vendem drogas ou estão envolvidas em algum aspecto do negócio da droga. (GOLDSTEIN, 1985, p. 500) (tradução nossa).¹⁵

A descrição de Goldstein remete muito às histórias noticiadas cotidianamente nos meios de comunicação brasileiros, localizadas principalmente no Rio de Janeiro: troca de tiros nas

¹⁵ No original: "Victims of systemic violence are usually those involved in drug use or trafficking. Occasionally, noninvolved individuals become innocent victims. The case of a woman being killed by a stray bullet fired in a dispute between rival drug dealers was cited earlier. Several cases have been reported where whole families of drug dealers, including wives and young children, have perished in narcotics gang wars. However, the vast majority of victims of systemic violence are those who use drugs, who sell drugs, or are otherwise engaged in some aspect of the drug business." (GOLDSTEIN, 1985, p. 500)

comunidades e em outros pontos da cidade sempre vitimizam pessoas além daquelas diretamente envolvidas no conflito. O pano de fundo, em regra, é o tráfico de drogas e seu enfrentamento pela polícia.

Assim, o que se nota é que onexo sistêmico é o principal indicativo positivo da relação entre drogas e violência e decorre, sobretudo, das políticas de proibição adotadas globalmente. É, além disso, argumento que retroalimenta o sistema repressivo, uma vez que quanto mais violência associada às drogas, mais força deve ser empregada em seu combate; com isso, os integrantes do mercado ilegal são levados a também aumentarem seu poderio bélico. É um ciclo sem fim.

Sapori (2014, p. 343) apresenta dados sobre a mortalidade de usuários de crack na cidade de São Paulo entre 1992 e 2006 a partir de estudo de Ribeiro e Lima, que revelou que a taxa de mortes dos usuários de crack foi sete vezes maior do que o resto da população, sendo o homicídio a causa de mais de 50% das mortes, seguida por problemas decorrentes da Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida (AIDS), overdose e hepatite B.

Igualmente, a relação entre a proibição e os índices elevados de violência está documentado nos Estados Unidos a partir das experiências da Lei Seca e da guerra às drogas durante seu momento mais virulento, nos anos 1990. Segundo relatam Kuziemko e Levitt (2004, p. 2049), durante esses dois períodos, as taxas de homicídio dispararam e a principal razão seria a ausência de meios legítimos de composição dos conflitos concernentes aos direitos de propriedade nos mercados ilegais.

A Lei Seca americana (ou Proibição, em tradução literal), instituída pela XVIII Emenda, foi ratificada em 1919 pelo Congresso para entrada em vigor no ano subsequente. A política adotada naquele momento era de proibição de produção, venda e transporte de bebidas alcóolicas em todo território dos Estados Unidos, bem como de importação e exportação destes produtos.¹⁶

O propósito da nova legislação era reduzir o consumo do álcool, substância diretamente associada a males sociais como a criminalidade. De fato, inicialmente houve queda do uso de bebidas, o que refletiu, de certo modo, uma regra econômica básica que estabelece que a escassez de determinado produto faz subir seu preço e sua taxa de consumo torna-se menor do que em um cenário de abundância (THORNTON, 1991, p. 1).

Entretanto, além desta tendência não perdurar e, ao contrário, ser revertida para o crescimento do consumo, os índices de crimes graves aumentaram. Após o *Volstead Act*, medida que objetivava garantir o cumprimento da XVIII Emenda por meio da repressão, o número de delitos aumentou 24% no primeiro ano da Proibição; as taxas de homicídios nas grandes cidades aumentou de 5,6 por 100.000 habitantes na primeira década do século XX para 8,4 na segunda década (THORNTON, 1991, p. 6).

Já a *War on Drugs*¹⁷ encabeçada pelos Estados Unidos tem papel central no rumo das políticas globais em termo de enfrentamento às drogas. Sem dúvida, ainda não teve êxito no que se propôs: o consumo de drogas ilícitas não diminuiu, a violência continua sendo a praxe do mercado e o que sobram são frustrações daqueles que lidam com essa “medusa”.

Assim, a análise que se segue passará pelas políticas possíveis de enfrentamento da questão das drogas, abordando as possíveis implicações de cada uma delas na relação com a violência, conforme a moldura dada por Goldstein.

¹⁶ Texto da XVIII Emenda consultado online em: <<https://constitutioncenter.org/interactive-constitution/amendments/amendment-xviii>>. Acesso em 04 de setembro de 2019.

¹⁷ A expressão foi utilizada e, então, fixada como sinônimo da política adotada pelos Estados Unidos em 1971, quando o então presidente Richard Nixon declarou: “America's public enemy number one in the United States is drug abuse. In order to fight and defeat this enemy, it is necessary to wage a new, all-out offensive”. Disponível em: <<https://www.presidency.ucsb.edu/documents/remarks-about-intensified-program-for-drug-abuse-prevention-and-control#axzz1PCJydjl5>>. Acesso em 04 de setembro de 2019.

3 POLÍTICAS PARA DROGAS: POSSIBILIDADES

Etapa importante da análise é voltar-se às principais abordagens no que diz respeito às políticas de drogas utilizadas ao redor do globo. Delimitados os conceitos gerais será possível percorrer as implicações de cada modelo nonexo entre drogas e violência.

Donohue III, Ewing e Peloquin (2011, p. 1-2) resumem possíveis políticas a serem adotadas pelos governos:

[...] (1) legalização – um sistema no qual posse e venda são legais, mas sujeitas a regulação e taxaço (política norte-americana para álcool e tabaco); (2) criminalização – um sistema de proibiçoes da posse e venda sustentada por puniço criminal, potencialmente incluindo encarceramento (política norte-americana para maconha, cocaína e outras drogas ilegais); e (3) despenalização – um sistema híbrido no qual venda e posse são proibidas, porém a proibiço da posse está sustentada apenas por sançoes como multas, tratamento compulsório, mas não encarceramento (política norte-americana para o álcool durante a Lei Seca). (tradução nossa)¹⁸

Hugues e Stevens (2010, p. 999) elencam três espécies de políticas alternativas à criminalização, divergindo conceitualmente da proposta anterior:

[...] a legalização é definida como a remoço completa de sançoes, tornando certo comportamento legal e não aplicando penalidade criminal ou administrativa; descriminalização é definida como a remoço de sançoes penais, com o uso opcional de sançoes administrativas (por exemplo, a provisào de multas civis ou respostas terapêuticas ordenadas pelo tribunal); e a despenalização é a decisào na prática de não penalizar penalmente os infratores, como a não-acusaço ou a não-prisào. (tradução nossa)¹⁹

Para os fins deste trabalho, necessário estabelecer o parâmetro conceitual a ser adotado. Neste caso, deve-se entender por criminalização ou proibiço o processo de categorizaço de determinada substância como ilícita e, conseqüentemente, a restriço total ao consumo, à produço e à comercializaço (para ficar nos verbos principais) deste produto, utilizando-se para tanto de todo o aparato necessário para repressào a tais atividades, visando a sua eliminaço. O sistema de criminalizaço engloba, principalmente, esforços políticos, policiais e judiciais, desde a fixaço de uma substância como ilícita, passando pelas estratégias de combate e repressào da polícia, até a consolidaço do sistema pelo Judiciário por meio da aplicaço das devidas sançoes penais.

A legalizaço, por sua vez, pode ser compreendida como uma abordagem que entende lícitas e legítimas as atividades que orbitam uma substância e, portanto, não sujeitas a qualquer

¹⁸ No original: “[...] (1) legalization—a system in which possession and sale are lawful but subject to regulation and taxation (U.S. policy for alcohol and tobacco); (2) criminalization—a system of proscriptions on possession and sale backed by criminal punishment, potentially including incarceration (U.S. policy for marijuana, cocaine, and other illegal drugs); and (3) depenalization—a hybrid system, in which sale and possession are proscribed, but the prohibition on possession is backed only by such sanctions as fines or mandatory substance abuse treatment, not incarceration (U.S. policy toward alcohol during Prohibition).” (DONOHUE III; EWING; PELOQUIN, 2011, p. 1-2)

¹⁹ No original: “[...] legalization is defined as the complete removal of sanctions, making a certain behavior legal and applying no criminal or administrative penalty; decriminalization is defined as the removal of sanctions under the criminal law, with optional use of administrative sanctions (e.g. provision of civil fines or court-ordered therapeutic responses); and depenalization is the decision in practice not to criminally penalize offenders, such as non-prosecution or non-arrest.” (HUGUES; STEVENS, 2010, p. 999).

sanção, seja administrativa ou criminal. Neste cenário, a questão das drogas passa a ser tratado sob o prisma da liberdade individual do ser humano, voltando-se a política mais para situações de abuso desta liberdade e de reparação de danos daí decorrentes.

Na legalização o Estado não interfere nas escolhas do cidadão de consumir determinada droga, mas regula o mercado assim como o faz com outros produtos cujo consumo pode vir a causar transtornos sociais. Faz isso utilizando-se de ferramentas administrativas, como sobrecarga tributária, fiscalização específica, agências reguladoras. É o que se vê com o álcool, o tabaco, o açúcar, o sódio, os transgênicos.

Já o conceito de descriminalização aqui adotado será mais próximo ao proposto por Hugues e Stevens. Nesta política é dado tratamento não criminal para algumas atividades relacionadas a drogas, sobretudo as de cunho individual e que não possuem fins lucrativos. Há a remoção na legislação das sanções de caráter penal para certas ações relacionadas a drogas, optando-se pelas reprimendas administrativas ou cíveis.

Esta definição remete ao que ocorreu no âmbito da legislação brasileira quanto à infração descrita no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006. Quem pratica alguns verbos característicos de tráfico de drogas no contexto de consumo pessoal fica sujeito às penas de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Como se nota, apesar de legalmente ainda ser considerado delito, o consumo pessoal de drogas não recebe as sanções típicas de Direito Penal. As penas, em verdade, têm características muito mais administrativas.

A despenalização, por outro lado, pode ser entendida como uma tolerância em relação a alguns atos delituosos, não em decorrência de lei, mas pela mudança na compreensão da sociedade de que aquele fato merece uma sanção penal. A conduta continua positivada como criminosa na legislação, mas o operador do direito opta por não aplicar a pena. Parece ser o caso do “jogo do bicho” no Brasil. Elencado pelo Decreto-Lei n.º 3.688/1941 como contravenção penal, a prática é tolerada socialmente e não costuma ser apenada.

A política de drogas tradicionalmente mais adotada é a da proibição total do comércio e consumo de substâncias psicoativas, as quais podem variar de acordo com cada localidade. Desde a declaração de “guerra às drogas” pelos Estados Unidos nos anos 1960, no plano internacional o que se tem consolidado são diretrizes que abominam qualquer tentativa de legalização das práticas associadas.

Segundo Torcato (2016, p. 140), grande parte da influência na adoção do proibicionismo deve-se aos ensinamentos dos missionários protestantes daquele país, para quem a abstinência era um traço relevante do caráter de pessoas respeitáveis. Segundo o autor, a partir da anexação das Filipinas pelos norte-americanos houve uma guinada no que diz respeito à interferência do Estado no consumo de opiáceos costumeiro naquela região asiática, pois ali havia cenário preocupante de dependência química da minoria chinesa. Ali teve início “um bloco diplomático em defesa da proibição das drogas” que levou outros países a assumir o controle do consumo de fármacos como incumbência estatal (TORCATO, 2016, p. 116).

De lá para cá, a onda de criminalização consolidou-se. O mais importante normativo internacional sobre o tema é a Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, emendada em 1972. Dentre as principais disposições estão o artigo 33,²⁰ que determina que os Estados-parte proíbam a posse de drogas, e o artigo 36,²¹ que impõe aos membros que estabeleçam medidas

²⁰ Artigo 33 – Posse de Drogas: As Partes não devem permitir a posse de drogas, exceto sob autorização legal.

²¹ Artigo 36 – Provisões penais: 1. a) Sujeito às suas limitações constitucionais, cada Parte adotará as medidas que garantirão que o cultivo, produção, fabricação, extração, preparação, posse, oferta, oferta para venda, distribuição, compra, venda, entrega sob quaisquer termos, corretagem, expedição, expedição em trânsito, transporte, importação e exportação de medicamentos contrário às disposições da presente convenção e a qualquer outra ação que, na opinião da que tal Parte possa ser contrária às disposições da presente Convenção, serão delitos puníveis quando cometidos intencionalmente, e que os delitos graves sejam passíveis de punição particularmente por prisão ou outras penas de privação de liberdade. b) Não obstante o parágrafo anterior, quando os abusadores de drogas

penais, particularmente aprisionamento e outras formas de privação de liberdade, para quem toma parte em uma série de atividades relacionadas a drogas ilícitas.

A Convenção Única conta com 186 ratificações, o que lhe dá enorme abrangência em todo o mundo. Pelos limites e vinculações impostos pelas normas de Direito Internacional Público, pode residir aí um dos mais importantes pontos de entrave para a alteração de qualquer política de proibição instalada nos Estados-parte.

Alguns países têm optado por novas formas de enfrentamento à questão das drogas, com políticas mais próximas da despenalização, como na Holanda, da legalização, como no Uruguai, ou da descriminalização, como em Portugal.

Grande dificuldade na análise das políticas de drogas é a falta de dados sobre a influência do modelo adotado nos índices de criminalidade e consumo de substâncias psicoativas. É preciso ponderar, também neste aspecto, que o nexos de causalidade é de difícil demonstração. Em geral, mede-se o sucesso ou não de uma medida a partir de correlação com baixa ou alta no consumo dos psicotrópicos. No entanto, este não pode ser o único critério de análise, visto que há uma miríade de outros fatores sociais atuando (DONOHUE III; EWING; PELOQUIN, 2011, p. 12).

No mesmo sentido, medir o êxito de uma política pela quantidades de prisões e de drogas apreendidas pode não ser o melhor ângulo de análise, sobretudo porque nestes dois pontos a taxa de reposição é inegável: mais traficantes são recrutados e mais droga é produzida (BUGIERMAN, 2011, p. 43) para dar vazão ao verdadeiro ponto-chave: a demanda.

Neste ponto, interessante mencionar a tese de John Marks, para quem a curva de demanda para itens proibidos é em forma de “U”, ou seja, o consumo aumenta tanto no cenário de acesso irrestrito ao produto quanto no de proibição total. O sucesso das políticas de disponibilização de substâncias aditivas no contexto de um tratamento médico, com regras rígidas, nos moldes observados por Marks em Liverpool, residiria justamente no fato de estarem entre a liberação total e a vedação absoluta (GRAY, 2000, p. 159).

Por outro lado, há argumentos que duvidam da relação entre políticas adotadas e o aumento ou declínio do consumo de drogas. Primeiro, porque em vários momentos “o uso de drogas seguiu o padrão das epidemias, em que o uso aumentou continuamente até atingir um platô e depois diminuiu, provavelmente devido uma maior conscientização das consequências prejudiciais do uso.” Segundo, porque em vários países ocidentais foi observado o mesmo padrão de oscilação no uso da maconha, especificamente, a despeito da adoção de políticas diversas. Isso indica que o tipo de abordagem para o consumo da canábis tem pouca relevância para o número de usuários. (DONOHUE III; EWING; PELOQUIN, 2011, p. 13-14)

Nota-se, portanto, que há muito espaço para discussão sobre o real impacto das políticas para drogas em diversos setores sociais, sendo grande o anseio por debates que tragam dados relevantes e pertinentes para a formação de políticas públicas mais adequadas.

3.1 A política número 1: criminalização

A associação é simples: quanto mais escasso um bem, mais valioso ele se torna. É o que parece ser o caso das drogas ilícitas. A elas também se aplica a “Lei de ferro da proibição”, de Richard Cowan (1986): “quanto mais intensa a repressão legal, mais poderosas as drogas tornar-se-ão.”

Com a experiência da proibição absoluta do álcool nos Estados Unidos nos anos 1920 e 1930, evidenciou-se o impacto que a adoção de uma determinada política pode ter nos índices

tiverem cometido ofensas, as Partes podem fornecer, como alternativa à condenação ou punição ou além de condenação ou punição, que tais agressores sejam submetidos a medidas de tratamento, educação, pós-atendimento, reabilitação e reintegração social em conformidade com parágrafo 1 do artigo 38.

de criminalidade e violência. Estes dois vetores nada mais são do que reflexos de uma dinâmica mercadológica própria dos negócios de produtos ilegais. A proibição torna exorbitantes os riscos da atividade, mas também seus ganhos.

De acordo com Zahn (*apud* GOLDSTEIN, 1985, p. 500-501),

É possível, senão provável, que estabelecer e manter um mercado para mercadorias ilegais (bebida nos anos 1920-1930; heroína e cocaína nos anos 1960-1970) pode envolver controlar e/ou reduzir a competição, resolvendo disputas entre fornecedores ou eliminando clientes insatisfeitos. (tradução nossa) ²²

Os altos lucros prometidos pelo tráfico de drogas despertam interesse econômico sobre o produto (SHECAIRA, 2014, p. 338). No entanto, qualquer possibilidade de ganho fica sujeita às normas próprias do mercado ilegal, que envolvem, via de regra, violência e corrupção.

[...] Críticos das políticas atuais, entretanto, argumentam que os custos associados à proibição extrapolam muito as externalidades do consumo. Por exemplo, se a demanda por drogas for inelástica, uma maior punição dos vendedores de drogas provavelmente aumentará as rendas associadas à distribuição de drogas, talvez aumentando o nível de violência associado ao estabelecimento e manutenção de direitos de propriedade. (KUZIAMKO; LEVITT, 2004, p. 2044) (tradução nossa) ²³

As trocas comerciais do mercado ilegal não possuem, por óbvio, qualquer amparo do Estado e seu aparato jurídico. Os conflitos decorrentes do intercâmbio de mercadorias são solucionados, em geral, pelo uso ou ameaça do uso da força física, sendo o homicídio medida rotineira na dinâmica do tráfico de drogas (SAPORI, 2014, p. 344).

A contrário senso, é possível entender que não é a omissão estatal em regular a atividade desempenhada no mercado ilegal a causa do desajuste social e violência daí decorrentes; antes o excesso de intervenção do Estado nos direitos individuais e de propriedade seria o grande problema atrelado aos comércios proibidos. Na visão de Murphy (2010),

não é a relutância ou a má vontade do governo em proteger certos direitos de propriedade que permite que determinadas comunidades permaneçam em um equilíbrio violento; ao contrário: é justamente o ataque do governo aos direitos de propriedade que faz com que bandidos detenham um poder permanente sobre determinadas regiões.

No mesmo sentido, Donohue III, Ewing e Peloquin (2011, p. 13-14) entendem que a “criminalização das drogas é fonte inevitável de intrusão do governo na vida dos cidadãos”. A proibição geraria ou aumentaria os danos causados pelas drogas, seja porque impede que o consumidor conheça a qualidade do produto que compra, seja pela violência associada ao mercado ilegal em suas peculiares relações comerciais.

Corroborando a ideia Cowan (1986), que assevera: “The tragicomical, degrading, dehumanizing invasion of private bodily functions is the perfect symbol of drug prohibition,

²² No original: It seems possible, if not likely, that establishing and maintaining a market for illegal goods (booze in the 1920s and early 1930s; heroin and cocaine in the late 1960s and early 1970s) may involve controlling and/or reducing the competition, solving disputes between alternate suppliers or eliminating dissatisfied customers.” (ZAHN *apud* GOLDSTEIN, 1985, p. 500-501)

²³ No original: “[...] Critics of the current policies, however, argue that the costs associated with prohibition far outweigh any consumption externalities. For instance, if the demand for drugs is inelastic, greater punishment of drug sellers is likely to increase the rents associated with drug distribution, perhaps increasing the level of violence associated with establishing and maintaining property rights.” (KUZIAMKO; LEVITT, 2004, p. 2044)

the logical conclusion of the subordination of the individual to a failed policy. We are not going to be drug-free, just unfree.”²⁴

E nem se diga que a interferência estatal tem como principal escopo afastar o usuário das substâncias ilícitas; as políticas de criminalização quase nunca vêm associadas a campanhas de conscientização dos dependentes, que antes são vistos como financiadores da prática ilegal.

Em suma, o Estado, ao interferir demasiadamente neste nicho, aumenta o risco da atividade comercial e encarece o produto. Para tratar do que aqui interessa, quanto maior o custo da atividade ilícita de tráfico, maior o preço da droga e mais interesse econômico de criminosos em engajar nesse ramo.

Os riscos atrelados à prática ilegal, seja pela repressão estatal, seja pela dinâmica inerente ao próprio ramo de negócio, portanto, conduzem os “empreendedores” a ganhos astronômicos, que tendem a ficar ainda maiores quanto mais se vai aproximando de um cenário de monopólio. A cada fatia a mais do mercado, os ganhos são exponencialmente maiores.

A eliminação de concorrentes, portanto, passa a ser imprescindível. Enquanto no mercado legal o risco de atuar à margem da lei visando ao aumento da lucratividade é menos aceitável, no âmbito do mercado ilegal, a violência já faz parte dos custos admitidos pelo agente, para quem o benefício suplanta em muito os inconvenientes.

Assim, “a proibição estatal a qualquer tipo de comércio eleva os benefícios marginais e diminui os custos marginais de se utilizar de violência contra os concorrentes do setor econômico em questão” (MURPHY, 2010). No mesmo sentido, além de tornar mais atrativa a violência, a estrutura de repressão trazida pela proibição desvia recursos que poderiam ser empregados na resolução de outros crimes (DONOHUE III; EWING; PELOQUIN, 2011, p. 51; CORMAN; MOCAN, 1996, p. 2)

Importante notar que a escalada de violência relacionada ao tráfico de drogas está intrinsecamente ligada também ao tráfico de armas, como já mencionado por Velho (2008). A difusão de armas entre os criminosos tem como um dos efeitos o aumento do poder de coação, favorecendo respostas violentas (ODON, 2019, p. 4). A necessidade de se armar advém do medo dos embates com rivais e com a polícia. A presença da arma aumenta a probabilidade de uso dela, o que sustenta uma taxa de homicídios alta para toda a sociedade (ZAHN *apud* GOLDSTEIN, 1985, p. 500-501), inclusive em conflitos não relacionados às drogas (SAPORI, 2014, p. 345).

Para além da questão da violência, a criminalização e seu aparato de repressão tornam verdadeira a “Lei de Ferro da Proibição” de Cowan. Quanto mais rigorosa a aplicação da lei, mais será investido em meios de mascarar as atividades ilícitas. No que diz respeito às drogas, aumenta-se a tecnologia para a fabricação das substâncias visando, sobretudo, à redução do volume dos produtos sem perda dos efeitos desejados.

Primeiro, da perspectiva da oferta, é um bom negócio minimizar a maior parte do contrabando. Contrabandar cerveja e vinho era menos lucrativo do que “correr rum”. Pequenos pedaços de crack são mais fáceis de transportar do que a cocaína em pó, que por sua vez é muito menos volumosa do que as folhas de coca que são usadas legalmente pelos índios andinos. A heroína substituiu o ópio por razões semelhantes. Obviamente, a droga ilegal mais volumosa, a maconha, perderá nos canais de suprimento de cocaína e heroína.

[...]

Segundo, da perspectiva da demanda, as formas mais potentes de medicamentos oferecem ao usuário a mesma conveniência de transporte que é valiosa para o fornecedor. (COWAN, 1986) (tradução nossa)²⁵

²⁴ À diferença do padrão que se tem seguido para as citações diretas em língua estrangeira, preferiu-se manter o excerto no original para que não se perca na tradução a força real da expressão do autor.

²⁵ No original: “First, from the supply perspective, it is good business to minimize the bulk of contraband. Smuggling beer and wine was less profitable than “rum running.” Tiny pieces of crack are easier to carry than

Nota-se que a política proibicionista é marcada intimamente por contradições, que estão longe de serem sanadas. Ainda não se identifica qualquer sucesso nesse modelo, uma vez que nem o uso, nem a produção e a comercialização das substâncias ilícitas e tampouco a violência associada ao tráfico tem recrudescido. (LEMGRUBER; BOITEUX, 2014, p. 359)

Os estudos sobre o tema, a propósito, têm ido no sentido de indicar a ausência de relação entre a política de criminalização e a melhora dos índices de criminalidade, ou relação de ambiguidade. Por exemplo, para Chaiken e Chaiken (1990, p. 234), a redução no número de pessoas que usa drogas ilícitas não implicará necessariamente diminuição no número de crimes, visto que há outros fatores determinantes neste processo, como desemprego, afastamento da escola e afastamento dos pais.

Corman e Mocan (1996, p. 8), por sua vez, indicam que na cidade de Nova York, o aumento das prisões por drogas não coincidiu com o declínio das prisões por crimes não relacionados a drogas, significando que o parâmetro de envolvimento com o mercado de substâncias ilícitas não pode ser indicador de criminalidade em geral.

Já o estudo referenciado por Donohue III, Ewing e Peloquin (2011, p. 35), em que se analisou prisões por uso de maconha em espaço público em Nova York de 1989 a 2000, concluiu que o aumento nas prisões pela droga na série histórica traduziu-se em aumento de crimes mais sérios, contrariando a Teoria das Janelas Quebradas²⁶ da Escola de Chicago.

Kuziemko e Levitt (2004, p. 2056) apontam que quem comete crimes relacionados a drogas é mais suscetível de cometer crimes violentos, de forma complementar à atividade principal, e crimes contra propriedade de forma substituta. Por um lado, o aumento na repressão pelo aprisionamento dos que cometem crimes relacionados a drogas levaria à diminuição da taxa de crimes violentos e contra propriedade; por outro, concentrar recursos para prender mais pessoas por atividades relacionadas às drogas poderia significar não prender outros criminosos igualmente indesejáveis.

Como resultado geral de seu estudo, os autores asseveram que

[...] na margem, prender alguém por drogas reduz o crime violento e patrimonial quase tanto quanto encarcerar outros tipos de criminosos (embora nossas estimativas não sejam muito precisas). [...] No entanto, a conclusão geral de nossa pesquisa é que, na margem, o aumento das punições sobre drogas resulta em taxas de propriedade e crimes violentos ligeiramente menores.

[...]

Embora nossos resultados sugiram que a abordagem da justiça criminal é pelo menos um pouco bem-sucedida, é possível que outras abordagens tenham sido mais eficazes em termos de custo para alcançar os mesmos objetivos. (KUZIEMKO; LEVITT, 2004, p. 2045) (tradução nossa)²⁷

cocaine powder, which in turn is far less bulky than the coca leaves that are used legally by the Andean Indians. Heroin replaced opium for similar reasons. Obviously, the bulkiest illegal drug, marijuana, will lose out in the supply channels to cocaine and heroin.

[...]

Second, from the demand perspective, the more potent forms of drugs offer the user the same convenience of transportation that is of value to the supplier.”

²⁶ Pela tese das Janelas Quebradas, a diminuição no número de pequenos delitos (neste caso, relacionados a drogas) em determinada localidade levaria à redução de infrações mais graves, o que não se comprovou pelo estudo mencionado.

²⁷ No original: “[...] on the margin, locking up a drug offender reduces violent and property crime almost as much as incarcerating other types of criminals (although our estimates are not very precise). [...] Nonetheless, the overall conclusion of our research is that, on the margin, increased drug punishments result in slightly lower rates of property and violent crime.

[...]

A conclusão aparentemente contraditória dos autores baseia-se na análise de custo-benefício da política de guerra às drogas. Primeiro, porque, mesmo considerando as estimativas mais generosas de redução de crimes pela maior punição dos crimes de drogas os níveis de encarceramento nos EUA são excessivos.

Segundo, porque se se levar em conta a estimativa de redução de 15% no consumo de cocaína decorrente do aumento na punição para crimes de drogas, isso representaria 45 toneladas, frente ao consumo estimado de 300 toneladas. Os gastos com encarceramento relacionado a crimes de drogas chegam a 12 bilhões de dólares anuais nos Estados Unidos, o que significaria investimento de 270 dólares por grama de cocaína retirada do mercado. Já os custos associados aos danos causados pelo uso de drogas chegariam a 30 bilhões de dólares em gastos com atendimentos de saúde e perda de produtividade, o que pode somar até 50 dólares a cada grama consumida. A diferença dos valores faz questionar se é vantajosa a manutenção de uma política de repressão irrestrita (KUZIEMKO; LEVITT, 2004, p. 2063).

Donohue III, Ewing e Peloquin (2011, p. 26) também questionam os custos envolvidos com a repressão às drogas levada a cabo nos Estados Unidos. Os gastos com o aprisionamento e a administração da justiça criminal para os traficantes e usuários suplantam os custos causados pelos crimes de drogas e pelo abuso de substâncias. Em conclusão:

Juntas, essas proposições sugerem que uma parte substancial do atual problema de drogas da América é sua política de controle de drogas. Como as políticas governamentais criam alguns dos encargos mais caros associados às drogas ilegais, uma redução substancial nos custos sociais das drogas ilegais parece exigir uma redução nos custos impostos pelo atual regime de criminalização, não apenas uma restrição dos custos de abuso (DONOHUE III; EWING; PELOQUIN, 2011, p. 26). (tradução nossa)²⁸

Verifica-se, portanto, que a política de criminalização é umbilicalmente ligada ao problema da violência sistêmica, pelos processos antes descritos. E, por tornar a droga um produto caro e, de certa forma, escasso, torna os usuários mais propensos a cometer crimes para o custeio do hábito.

Já o impacto no consumo e, conseqüentemente, no seu nexos psicofarmacológico com a violência, pode ser avaliado sob dois aspectos: por um lado, o cenário de proibição retrai usuários eventuais, reduzindo potencialmente os riscos do excesso de pessoas sob efeitos de substâncias psicotrópicas. Por outro lado, a experiência da criminalização tem demonstrado ser ineficiente em todos os aspectos, mas sobretudo em relação à demanda, uma vez que as razões que levam as pessoas a buscarem prazer em substâncias ilícitas foge a qualquer lógica de proibição. Os números dos Relatórios Mundiais sobre Drogas da UNODC, a propósito, indicam que não há queda significativa no consumo de drogas ao redor do globo.

3.2 As políticas no meio do caminho: despenalização e descriminalização

Even though our results suggest that the criminal justice approach is at least somewhat successful, it is possible that other approaches would have been more cost-effective in achieving the same goals.” (KUZIEMKO; LEVITT, 2004, p. 2045)

²⁸ No original: “[...] Together, these propositions suggest that a substantial portion of America’s current drug problem is its drug control policy. Since government policies create some of the costliest of all the burdens associated with illegal drugs, a substantial reduction in the social costs of illegal drugs would seem to require a reduction in the costs imposed by the current criminalization regime, not just a restraint of the costs of abuse.” (DONOHUE III; EWING; PELOQUIN, 2011, p. 26).

No âmbito das políticas de drogas, a despenalização tem sido aplicada em alguns casos pontuais, principalmente de experimentação. A Europa, por exemplo, tem se preocupado em dar tratamento ao usuário ao invés de puni-lo, mas sem descuidar da necessidade de desbaratar redes de tráfico. Por isso, em vários lugares, o tráfico ainda é considerado crime (DONOHUE III; EWING; PELOQUIN, 2011, p. 20).

De fato, em vista do compromisso assumido por várias nações, com a adoção da Convenção Única de 1961, a despenalização parece ser o único caminho possível para os países que não desejam correr o risco de serem sancionados no plano internacional. Posse e consumo de psicoativos permanecem como delitos, em atendimento à norma, imperando, na prática, a tolerância quanto a estas condutas. De qualquer maneira, pode-se dizer que é uma política ainda experimental.

É o que se vê no estudo conduzido pela polícia britânica no bairro de Lambeth, em Londres, no ano de 2001 (ADDA; McCONNEL; RASUL, 2014, p. 4). Por treze meses aplicou-se uma política de despenalização da posse de pequenas quantidades de maconha naquele espaço, tendo resultados de sucesso e apoio da sociedade nos seis primeiros meses.

Entretanto, conforme o crescimento do consumo de canábis na região e os crimes associados (aumento de 29,3% na posse e tráfico durante a experiência), o bem estar da população caiu, parametrizado pela desvalorização imobiliária.

A despeito destes dados, o experimento também verificou que a polícia local realocou recursos para crimes relacionados a drogas mais pesadas ou para crimes não relacionados a drogas. Com isso, houve queda de 9,4% na taxa de crimes em comparação geral com Londres. Além disso, os autores consideram que uma política de despenalização aplicada na cidade inteira permitiria manter os ganhos, minimizando seus efeitos deletérios, sobretudo a desvalorização do bairro pelo turismo da droga.

O famigerado caso holandês também é exemplo da aplicação de política de despenalização. Na Holanda, a posse de drogas, assim como o tráfico, é crime.²⁹ Porém, o consumo de até cinco gramas de maconha é tolerado, visando-se direcionar esforços policiais ao combate de crimes verdadeiramente sérios.

A opção holandesa conduz à separação, na prática, das drogas leves e pesadas. O comerciante que vende canábis não vende outras substâncias mais lesivas, como cocaína e heroína, pois isto faria ruir o sistema de tolerância e atrair repressão policial e, conseqüentemente, reduzir os ganhos.

Segundo estudo conduzido por Manja Abraham em 1990, 48% dos usuários de canábis adquiriram a erva nos *coffee shops*, 39% obtiveram a partir de amigos ou familiares e apenas 3,7% compraram de um completo estranho do mercado ilícito (DONOHUE III; EWING; PELOQUIN, 2011, p. 38). Isso significa que a despenalização no consumo da canábis pode levar à formação de um mercado mais amigável, menos influenciado por traficantes violentos.

A política holandesa também está mais voltada à redução dos danos causados pelo consumo da maconha e impõe restrições ao uso e à venda. A tolerância permanece enquanto não haja transtornos para a vizinhança das áreas de consumo, além de não ser permitida a venda de drogas e álcool no mesmo estabelecimento.

No entender de Bugierman (2011, p. 114),

Está aí uma das diferenças entre a filosofia da redução de danos e a proibição ultraradical que vigora em boa parte do mundo. A proibição tende sempre a ficar mais cara a cada ano, porque exige um crescimento infinito das vagas na cadeia e da vigilância, para fazer frente à inovação constante do tráfico bilionário. Já a redução de danos tende a ficar mais barata a cada ano, porque resolve problemas. Além disso,

²⁹ As informações sobre a política de drogas da Holanda (ou Países Baixos) estão disponíveis em: <<https://www.government.nl/topics/drugs>>. Acesso em 13 de setembro de 2019.

a proibição gera grande burocracia apegada ao poder, que não comemora quando resolve problemas, porque não quer perder o emprego.

Ademais, os comerciantes interessados neste nicho de mercado não medem esforços para profissionalizar o comércio da maconha, contribuindo ativamente pela dissociação do produto da criminalidade. Isso, sem dúvida, torna mais rentável a atividade e mais aceita socialmente, contribuindo para a continuidade desta abordagem.

Já o caso de Portugal tem sido referenciado com um dos mais bem-sucedidos em termos de resultados para a descriminalização. O grande gatilho para a completa mudança nos rumos da política do país foi a epidemia de toxicod dependência de heroína nos anos 1990, em que se chegou próximo a cem mil usuários da substância.³⁰ As taxas de doenças infecciosas como tuberculose, hepatites B e C, AIDS dispararam, tendo como vetor o uso de drogas intravenosas (HUGUES; STEVENS, 2010, p. 1001). A partir daí, com base em estudo de uma comissão de expertos, chegou-se à Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99, a primeira Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga e a Toxicod dependência para um horizonte temporal de 1999 a 2004.

A política de descriminalização do uso e posse de drogas para consumo próprio foi introduzida pela Lei n.º 30/2000, que entrou em vigor em 1º de julho de 2001.³¹ Em seu artigo 2º, a lei deixa claro que o consumo, a aquisição e a posse para uso de substâncias estupefacientes e psicotrópicas constituem infrações. Porém, a resposta estatal a tais ações está totalmente afastada do viés penal, como se vê nas sanções cabíveis previstas a partir do artigo 15 da referida lei: multa, admoestação e restrições de cunho administrativo.³²

Descriminalizando o consumo e posse para uso pessoal de todas as drogas e passando a questão para o âmbito da saúde pública, Portugal aumentou o número de dependentes sob tratamento (DONOHUE III; EWING; PELOQUIN, 2011, p. 8) e reduziu os índices de uso problemático de drogas – sobretudo de injetáveis – (HUGUES; STEVENS, 2010, p. 1006) e de encarceramento (HUGUES; STEVENS, 2010, p. 1006; LEMGRUBER; BOITEUX, 2014, p. 361), a despeito do ligeiro aumento no número de usuários, principalmente de maconha.

Quanto às taxas de crimes, os relatórios policiais indicam que houve aumento dos delitos de oportunidade, como assaltos nas ruas e roubos de veículos, e queda de crimes mais complexos, premeditados e que envolvem ameaça e violência, após a implementação da política de descriminalização. Porém, não há segurança em se afirmar que há aínexo causal direto ou se o redirecionamento dos recursos resultou em impactos nesses índices (HUGUES; STEVENS, 2010, p. 1010).

Ainda, houve queda no número de prisões relacionadas a drogas, segundo dados do Instituto da Droga e da Toxicod dependência: “A proporção de infratores relacionados à droga na população carcerária portuguesa, ou seja, infracções cometidas sob a influência de drogas e

³⁰ Conforme o Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD). Disponível em: < <http://www.sicad.pt/PT/PolíticaPortuguesa/SitePages/Home%20Page.aspx>>. Acesso em 11 de setembro de 2019.

³¹ Antes, vigorava o regime de criminalização, com penas de até um ano de prisão, conforme Decreto-Lei n.º 15/1993. A nova lei considera indicativo de consumo próprio a quantidade de drogas suficiente para até 10 dias de uso.

³² Artigo 17: a) proibição de exercer profissão ou atividade, designadamente as sujeitas a regime de licenciamento, quando daí resulte risco para a integridade do próprio ou de terceiros; b) Interdição de frequência de certos lugares; c) Proibição de acompanhar, alojar ou receber certas pessoas; d) Interdição de ausência para o estrangeiro sem autorização; e) Apresentação periódica em local a designar pela comissão; Cassação, proibição da concessão ou renovação de licença de uso e porte de arma de defesa, caça, precisão ou recreio; g) Apreensão de objetos que pertençam ao próprio e representem um risco para este ou para a comunidade ou favoreçam a prática de um crime ou de outra contra-ordenação; h) Privação da gestão de subsídio ou benefício atribuído a título pessoal por entidades ou serviços públicos, que será confiada à entidade que conduz o processo ou àquela que acompanha o processo de tratamento, quando aceite.

/ ou para financiar o consumo de drogas, caiu de 44% em 1999 para 21% em 2008. [...]” (HUGUES; STEVENS, 2010, p. 1010) (tradução nossa).³³

Observa-se, de modo geral que tanto a despenalização quanto a descriminalização podem ser formas de redução da compulsão econômica que leva à prática de violência para financiamento do uso. Isso porque nestas hipóteses há tendência de redução dos riscos atinentes à atividade ilegal, diminuindo o valor dos produtos. Assim, o usuário terá, em tese, mais facilidade de acesso à substância desejada.

Sob outro prisma, é possível que inicialmente a demanda supere a capacidade do mercado, causando efeito inverso de aumento dos custos. Entretanto, pode-se esperar estabilização da demanda e aumento da oferta, pelas leis econômicas básicas. A longo prazo, portanto, o preço da droga cairá, também favorecendo a redução da violência resultante da compulsão econômica.

Quanto à violência sistêmica, é possível que haja impacto pouco significativo, tendo em vista que as políticas de despenalização e descriminalização não eliminam os esforços para o combate às redes criminosas que subjazem ao mercado de tóxicos. Aliás, este é um problema com o qual os governos que adotam os caminhos de despenalização e descriminalização devem lidar: o “paradoxo da porta dos fundos”.³⁴ Apesar de “legal” na ponta, permanece a ilegalidade do ingresso da droga no mercado, o que continua a ser reprimido da mesma forma que no modelo proibicionista.

Por fim, grande fator de preocupação reside no eventual incremento de usuários e, conseqüentemente, o aumento da violência derivada dos efeitos das substâncias. Neste caso, ambas as políticas devem ser acompanhadas de todo o aparato para a contenção de danos, investindo-se em prevenção e conscientização do público de risco, além de disponibilização de tratamento aos que desejarem tratar do uso abusivo.

3.3 A política mais temida: a legalização

O presente estudo tem fixado como política de legalização aquela que considera as substâncias psicoativas como produtos passíveis de consumo, dentro de parâmetros aceitáveis socialmente, e submetidos a taxação e controle estatais, tal como ocorre hoje com o tabaco e o álcool. Estas substâncias são consumidas livremente, conforme arbítrio do cidadão, o que não significa que sejam isentas de supervisão. Como disse Gilberto Velho (2008), “legalização não significa liberação. Legalização não deixa de ser uma forma de controle social, trazer para a lei. Por isso você está sublinhando um respeito à liberdade individual”.

Um dos principais argumentos contra a legalização das drogas, que também tem servido contra as políticas de despenalização e descriminalização, é o que vincula a facilidade de acesso ao aumento do consumo, o que por si só já seria inadmissível como resultado de uma política pública.

De fato, a legalização das drogas faria aumentar o consumo mais do que o cenário de despenalização. Primeiro, porque uma conduta legalizada tem menos desaprovação social do que aquela meramente tolerada (DONOHUE III; EWING; PELOQUIN, 2011, p. 62).

Segundo, porque o preço das substâncias tenderia a cair bastante, sobretudo em virtude do acesso ao mercado de grandes corporações que forneceriam drogas por preço mais baixo e em volume muito maior” (BUGIERMAN, 2011, p. 167).

33 No original: “The proportion of drug-related offenders in the Portuguese prison population, that is offences committed under the influence of drugs and/or to fund drug consumption, has dropped from 44 per cent in 1999 to 21 per cent in 2008.” (HUGUES; STEVENS, 2010, p. 1010)

34 Da porta da frente para dentro dos *coffee shops* holandeses a maconha é permitida e de certa forma regulada; mas quanto à porta dos fundos, ou seja, como a erva chega aos estabelecimentos, fica a certeza da ilegalidade.

Terceiro, em razão da possibilidade de propaganda atrelada à facilidade logística de distribuição, o que só seria mitigado pela alta tributação sobre os produtos. Entretanto, quanto maior a taxação sobre este tipo de mercadoria, maior a chance de se desenvolver um mercado paralelo ligado a contrabando, falsificação, sonegação de impostos etc.

Há que se ponderar se a política de legalização em comparação à de criminalização representa ganho efetivo ao se sopesar os custos sociais envolvidos em cada contexto. Segundo Donohue III, Ewing e Peloquin (2011, p. 24),

Embora as medidas para a legalização das drogas atualmente ilegais provavelmente aumentem o consumo, as estimativas variam sobre a extensão dessa mudança e como seus custos se comparam aos ganhos da redução dos gastos com aplicação da lei, produtividade e outros ganhos com a redução dos níveis de encarceramento e potencialmente substanciais reduções no crime e na violência decorrentes da diminuição da lucratividade e do escopo dos mercados negros. Embora nosso melhor palpite seja que avançar para a legalização reduziria substancialmente o crime, é possível que uma mudança de regime para despenalização ou legalização aumente o crime induzido por toxicologia e, assim, contrabalanceie as diminuições esperadas nos crimes do mercado negro. (tradução nossa) ³⁵

Por outro lado, argumenta-se que a legalização de psicoativos não vai provocar o fim da violência social, pois ela tem causas mais profundas. Por esta razão, o apoio a esta política não teria sustentação (CAMPOS, 2014, p. 148).

Em verdade, é de se esperar que políticas não proibicionistas revertam-se em redução de alguns tipos de delito, como já visto anteriormente. Os partidários da legalização reputam essa opção como um golpe fatal no comércio ilegal de drogas e em toda a violência sistêmica a ele atrelado. A obscuridade deste mercado deixaria de existir, as redes criminosas perderiam grande parte de sua fonte de lucro e o sistema de corrupção que sustenta as atividades ilícitas ruiria (CAMPOS, 2014, p. 151).

Nessa linha, Donohue III, Ewing e Peloquin (2011, p. 41-42) entendem que, especificamente para o contexto da maconha, a legalização levaria à redução dos crimes sistêmicos e de motivação econômica, bem como dos custos da repressão, ao passo que ocasionaria aumento nos crimes relacionados aos efeitos toxicológicos da substância. Assim, essencial fazer o cotejo entre os ganhos projetados para determinada política e os possíveis custos relacionados ao uso abusivo de certas substâncias: “a morte e a violência do tráfico de drogas e as milhares de vidas encarceradas arruinadas devem ser avaliadas contra o aumento de mortes no trânsito e, potencialmente, milhões de vidas prejudicadas pelo vício” (DONOHUE III; EWING; PELOQUIN, 2011, p. 5) (tradução nossa). ³⁶

A ideia da legalização também conduz à reflexão sobre a dinâmica do mercado de produtos legais, sob regime eminentemente capitalista. Não é impensável que haja atualmente grandes esforços para que este comércio seja aberto, em vista de sua manifesta potencialidade de dar lucros.

³⁵ No original: “While steps toward legalization of currently illegal drugs would likely increase consumption, estimates vary about the extent of this change and how its concomitant costs would compare with gains from decreased law enforcement costs, productivity and other gains from reducing the levels of incarceration, and potentially substantial decreases in the crime and violence stemming from decreased profitability and scope of black markets. Though our best guess is that moving towards legalization would substantially reduce crime, it is possible that a regime shift to depenalization or legalization would increase toxicologically-induced crime and thereby offset expected decreases in black market crimes.” (DONOHUE III; EWING; PELOQUIN, 2011, p. 24).

³⁶ No original: “[...] The murder and violence of illegal drug dealing, and the hundreds of thousands of ruined lives of prison inmates must be assessed against increased motor vehicle deaths and potentially millions of lives impaired by addiction” (DONOHUE III; EWING; PELOQUIN, 2011, p. 5).

Para tanto, o negócio das drogas deve funcionar em um esquema que o cerque de credibilidade, dissociado de qualquer imagem negativa ligada à prática antes ilícita. Por isso, a tendência é que haja esforços para combater a criminalidade, incentivar a ideia de meio de produção de riquezas e geração de empregos e outras formas positivas de abordagem.

Exemplo disso é o que ocorreu com os proprietários de dispensários de maconha na Califórnia: em 2009 os empresários propuseram-se a pagar mais impostos como “estratégia para melhorarem sua imagem pública e se tornarem indispensáveis nas receitas municipais” (BUGIERMAN, 2011, p. 143). E isso já é ensinado nas “Universidades da Maconha”, como a Oaksterdam University. Lá os produtores de canábis são instruídos a “colaborarem com a vizinhança, mantendo o espaço público, iluminando a rua para aumentar a segurança, contribuindo na limpeza, de maneira a ajudar a dar legitimidade para o negócio” (BUGIERMAN, 2011, p. 143).

Em Amsterdam, igualmente, as regras estabelecidas para o consumo de maconha nos estabelecimentos comerciais destinados a essa prática nasceram da necessidade de desvincular o negócio da imagem de criminalidade que o cercava. Daí saíram as imposições de se manter a vizinhança livre de barulho e distúrbios associados ao consumo, bem como a proibição de que o estabelecimento que vende canábis também venda álcool.

Sob outro viés, é preciso entender também as interações que o uso de drogas promove dentro do convívio social dos indivíduos, uma vez que grande parte do uso recreativo de substâncias psicoativas se dá no meio de um grupo do qual o usuário faz parte. Como ensina Becker em *Becoming a marijuana user* (1953), as pessoas aprendem a usar drogas e têm determinadas regras, uma etiqueta, um determinado limite que não poderia ser ultrapassado. Ou seja, não é o uso inconsequente, simplesmente. É o que se vê em relação ao álcool nas interações sociais.

De modo geral, ao se falar em legalização de drogas, a preocupação deve estar toda voltada ao uso abusivo das substâncias e à contenção dos danos daí advindos. A liberação pura e simples, sem vigilância estatal, poderia levar ao descontrole quanto às consequências maléficas do uso, que não podem ser negadas.

Por aí, associada a qualquer iniciativa de legalização (assim como de despenalização e descriminalização) deve estar presente a prevenção dos riscos, sobretudo quanto a usuários jovens e adolescentes; a limitação de acesso a crianças, igualmente, é imperiosa (DONOHUE III; EWING; PELOQUIN, p. 2011, p. 11). É possível que a legalização de drogas mais leves, como a maconha, seja o caminho para afastar os jovens de drogas mais pesadas (BUGIERMAN, 2011, p. 113).

O Uruguai é o exemplo por excelência deste tipo de abordagem. Em 2013 tornou-se o primeiro país do mundo ³⁷ a legalizar uma substância antes ilícita e comercializá-la para fins recreativos, nos termos da Lei n.º 19.172/2013 e seus decretos regulamentadores. O Estado assumiu controle e regulação total das atividades de importação, exportação, plantação, cultivo, colheita, produção, aquisição, armazenamento, comercialização e distribuição de canábis e seus derivados (artigo 2 da Lei). O grande objetivo está estabelecido no artigo 4º:

A presente lei tem por objeto proteger os habitantes do país dos riscos que implicam o vínculo com o comércio ilegal e o narcotráfico buscando, mediante a intervenção do Estado, atacar as consequências devastadoras da saúde, sociais e econômicas do uso problemático de substâncias psicoativas, além de reduzir a incidência do tráfico de drogas e crime organizado. (tradução nossa) ³⁸

³⁷ O Canadá também implementou política de legalização, em 2018.

³⁸ No original: “Artículo 4 - La presente ley tiene por objeto proteger a los habitantes del país de los riesgos que implica el vínculo con el comercio ilegal y el narcotráfico buscando, mediante la intervención del Estado, atacar las devastadoras consecuencias sanitarias, sociales y económicas del uso problemático de sustancias psicoactivas, así como reducir la incidencia del narcotráfico y el crimen organizado.” (URUGUAI, 2014)

A partir daí, ficou legalizado o consumo da maconha e sua inserção no mercado formal de negociação, seguindo ditames do Estado. O indivíduo pode cultivar até seis plantas da espécie *cannabis*, produzindo, no máximo, 480 gramas anuais. É possível, neste contexto, fazer uso próprio ou compartilhar gratuitamente com outros usuários, em clubes ou em ambiente doméstico. A produção em larga escala e a venda são responsabilidade estatal, passando por licenças e autorizações dos produtores e das farmácias, único lugar onde é possível adquirir a substância.

Não há dados suficientes para uma avaliação da política. Apesar de legalizada em 2013, somente em 2017 a canábis começou a ser, de fato, comercializada nas farmácias e em quantidade muito limitada. Há relatos de dificuldade das empresas que pretendem enveredar por este mercado em relação aos bancos, que se negam a financiar tais clientes.

Segundo dados divulgados no Monitor Cannabis em artigo de Marcos Baudean (2018), de 2012 a 2017 houve aumento dos homicídios no Uruguai de 29% para 45%. Nas hipóteses de explicação estão fatores não apenas relacionados à legalização da maconha. A mudança no padrão de consumo de algumas drogas, saindo da pasta base para a cocaína e ecstasy levou ao desmantelamento de bocas de venda, uma vez que as duas últimas substâncias são distribuídas em festas e em lugares determinados. Consequentemente, aumentou a rivalidade entre os que permaneceram nas bocas.

De qualquer maneira, o mercado regulado da maconha também pode ter contribuído, em princípio, para aumento no número de mortes, pois causou achatamento do negócio ilegal, intensificando os conflitos entre traficantes. A violência sistêmica, portanto, recrudescer, no cenário de transformação do comércio de substâncias ilícitas, que, ao que parece, pode estar buscando se manter ativo,

Mas, de modo geral, é possível entender a legalização das drogas como esperança a longo prazo de diminuição de índices de violência sistêmica, pelo completo desmantelamento das estruturas do tráfico de drogas, especialmente se se pensar em legalização de todas as substâncias. Para tanto, por óbvio, deve estar garantido um bom cenário de produção e distribuição das substâncias, a preço adequado, até estabilização da demanda, para que não seja formado outra espécie de mercado irregular suprido por contrabando, descaminho, falsificação.

O aumento dos canais de fornecimento de drogas pode levar os usuários dependentes a cometer menos delitos para financiar o hábito ou sequer cometê-los. Com isso, o nexo de violência pela compulsão econômica também perde importância no contexto das drogas.

Quanto ao tipo psicofarmacológico de violência, pode ser impulsionado pelo aumento no consumo de substâncias psicotrópicas. Assim, as propostas de legalização devem, necessariamente, trabalhar com mecanismos de contenção de danos na esfera individual, seja propondo tratamentos para uso abusivo, seja abordando riscos do consumo irresponsável para a vida em sociedade e no seio familiar.

De qualquer maneira, é de se pensar o custo-benefício deste tipo de política, em que formas mais graves de violências podem ser substituídas por outras cuja contenção seja mais viável.

4 CONCLUSÃO

A relação entre drogas e violência é difícil de se explicitar. Tarefa mais árdua ainda é estabelecer correlações entre a política adotada por determinada localidade e o impacto nos índices de consumo de drogas, criminalidade e danos decorrentes. O presente trabalho pretendeu apresentar hipóteses, de acordo com dados científicos, para os possíveis cenários.

Por óbvio, qualquer tentativa de importação pura e simples de uma política pode ser frustrada, uma vez que é preciso entender a realidade local. “Controle de criminalidade e violência estão mais relacionados com o desenvolvimento e a maturidade social e institucional

dos países (expectativas sociais, efeito dissuasório da lei, produtividade e celeridade da polícia e dos tribunais, tamanho da economia informal, grau de corrupção etc.)” (ODON, 2019, p. 2). Portanto, é preciso compreender a dinâmica do mercado de psicotrópicos no Brasil, as forças que movimentam demanda e oferta, além de outros fatores que também podem influir nos índices de violência, como desagregação familiar, desigualdade social, histórico individual etc., pensando na questão de forma verdadeiramente multidisciplinar.

Olhando para o contexto brasileiro, pode-se delimitar alguns pontos de interesse para a discussão da política hoje praticada e os seus resultados (ou ausência deles). O Brasil tem uma visão mista de abordagem para drogas ilícitas: por um lado, preconiza a repressão ferrenha ao tráfico, o que também passa pelo enfrentamento ao consumo; por outro lado, o tratamento hoje dispensado ao usuário é mais leniente do que já foi, uma vez que as sanções saíram da esfera penal.

E o que impede que essa forma de enfrentamento tenha o mesmo sucesso que o do caso português? Talvez, a falta de parâmetros objetivos da lei. Na prática, caracterizar o que é tráfico e o que é consumo pessoal passa pela esfera de decisão de um magistrado. Assim, o sistema repressivo tende a absorver muitas pessoas que poderiam ser consideradas apenas usuárias. Um dos pontos de reflexão, portanto, diz respeito à fixação de uma quantidade máxima para cada tipo de substância, estabelecendo-se parâmetro para o que se entende por consumo pessoal, levando-se em conta o conjunto de circunstâncias envolvendo o caso específico.

Com a edição recente da Lei n.º 13.840/2019, que alterou o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e deu outras providências, nota-se que pouco mudou acerca da abordagem do tema. Uma das principais alterações foi a inclusão da possibilidade de tratamento compulsório dos dependentes de psicoativos, focado em abstinência (artigo 26-A, I, da Lei de Drogas). Este enfoque afasta a política das metodologias de redução de danos, que têm obtido resultados interessantes em outras localidades, conforme dados coletados no presente trabalho.

De outra banda, a legislação continua apostando em penas duras como forma adequada de enfrentamento. Veja-se a opção da Presidência da República, de vetar as alterações propostas para o artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, fundamentando as razões na impossibilidade de se atribuir tratamento mais brando ao delito de tráfico, colocando a legislação em “descompasso com as finalidades da reprimenda penal e com os princípios da lesividade e da proibição da proteção deficiente”.

Aliás, desde a edição da Lei de Drogas de 2006, houve o recrudescimento das penas impostas aos crimes de drogas, uma estratégia que já se mostrou fracassada, sobretudo por não haver clara relação positiva entre aumento da repressão e redução de violência e criminalidade.

E neste panorama, o Brasil ainda vive uma epidemia de violência. A taxa de homicídios por cem mil habitantes é de 31,6 mortes, em 2017, segundo o último Atlas da Violência. O documento descreve o contexto brasileiro pormenorizando a importância das dinâmicas do narconegócio nos números da violência. A guerra entre facções pela hegemonia do mercado é o principal fator dos altos números de homicídios. Igualmente, segundo Gabriel Feltran (2019, p. 27), de 75 a 80% dos assassinatos no Brasil estão relacionados ao mundo do crime e suas redes, incluídos os mercados ilegais, e quase 12% dos homicídios intencionais está relacionado ao conflito entre polícia e redes criminosas. Isso demonstra que as interações no seio dos comércios ilegais desencadeiam uma série de consequências danosas ao cenário brasileiro.

Por aí, verifica-se que a violência sistêmica que assola o país é um grande problema e deve ser tratada. As evidências apontadas aqui podem levar a crer que as políticas mais brandas de enfrentamento da questão das drogas podem ser uma possibilidade de redenção da realidade brasileira, seja porque atingem o mercado consumidor, o ponto-chave desta equação, seja porque enfraquecem o poder das estruturas criminosas.

O exemplo uruguaio parece interessante referência para o Brasil. É fato que aplicar política semelhante em território 40 vezes maior implica dificuldades que deverão ser contornadas. Mas a ideia basilar, de controle da cadeia produtiva das substâncias, fornecimento supervisionado e cadastramento dos usuários, permitiria ao Brasil mapear de forma real as razões para o consumo de drogas e oferecer tratamento ou redes de apoio que podem empurrar a demanda para patamar mais baixo.

Por aí, pelo viés das liberdades individuais, uma política voltada ao consumo consciente de substâncias psicoativas, norteadas pelos princípios da redução dos danos, pode ser mais efetiva. A responsabilização do sujeito, neste caso, passa pela análise do comportamento concretamente danoso. Igualmente, como fundamento de qualquer política mais flexível de drogas deve estar a proteção de crianças e adolescentes, aos quais não deve ser franqueado acesso a substâncias que podem fazer mal à saúde.

Pelo viés da segurança pública, a utilização de mecanismos de controle do mercado de drogas, não pela repressão, mas pelo favorecimento do comércio legal, pode representar um golpe certo nas estruturas criminosas. É possível que migrem para outra área, sem dúvida, mas talvez seja uma batalha que faça mais sentido.

REFERÊNCIAS

- ADDA, Jérôme; McCONNEL, Brendon; RASUL, Imran. **Crime and the Depenalization of Cannabis Possession: Evidence from Policing Experiment**, jan. 2014.
- BECKER, Howard S. Becoming a marihuana user. **American Journal of Sociology**, [s.l.], vol. 59, n. 3, Novembro, 1953, pp. 235-242.
- BRASIL. Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019. Altera as Leis nos 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 108, p. 2-5, 6 jun. 2019.
- BUREAU OF JUSTICE STATISTICS. **Drugs and Crime Facts**. Disponível em <<https://www.bjs.gov/content/DCF/duc.cfm#drug-related>>. Acesso em 17 de agosto de 2019.
- BUGIERMAN, Denis Russo. **O fim da guerra: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas**. São Paulo: Leya, 2011.
- CAMPOS, RUI RIBEIRO DE. **Geografia Política das drogas ilegais**. Leme: J. H. Mizuno, 2014.
- CENTRO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS PSICOTRÓPICAS. **Livreto Informativo sobre Drogas Psicotrópicas**. Unifesp: São Paulo, [s.d.].
- CHAIKEN, Jan M.; CHAIKEN, Marcia R. Drugs and Predatory Crime. **Crime and Justice**, vol. 13, pp. 203–239, 1990. Disponível em <www.jstor.org/stable/1147486>. Acesso em 11 de setembro de 2019.
- COID, J. *et al.* **Opiates, Criminal Behaviour, and methadone treatment**. London, [s.d.].
- CORMAN, Hope; MOCAN, H. Naci. **A time-series analysis of crime and drug use in New York City**. Cambridge: National Bureau of Economic Research, 1996.
- COWAN, Richard. **How the Narc Created Crack**. National Review, 1986. Disponível em: <<http://freedomofmedicineanddiet.blogspot.com/2008/03/how-narcs-created-crack-richard-cowan.html>>. Acesso em 04 de setembro de 2019.
- DONOHUE III, John J.; EWING, Benjamin; PELOQUIN, David. **Rethinking America's Illegal Drug Policy**. Cambridge: National Bureau of Economic Research, 2011.
- FELTRAN, Gabriel. Homicídios no Brasil: esboço para um modelo de análise. **13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/13-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>>. Acesso em 24 de setembro de 2019.

GOLDSTEIN, Paul J. The drugs/violence nexus: a tripartite conceptual framework. **Journal of Drug Issues**, [s. l.], p. 493-506, out. 1985.

_____; BROWNSTEIN, H.H.; RYAN, P. J. Drug-Related Homicide in New York: 1984 and 1988. **Crime & Delinquency**, [s. l.], vol. 38, n. 4, out. 1992.

GRAY, Mike. **Drug Crazy**: how we go into this mess and how we can get out. Nova York: Routledge, 2000.

HUGUES, Caitlin Elizabeth; STEVENS, Alex. What can we learn from the portuguese decriminalization of illicit drugs? **British Journal of Criminology**, [s. l.], n. 50, p. 999-1022, out. 2010.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Ipea; FBSP, 2019. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>>. Acesso em 13 de setembro de 2019.

KILSZTAJN *et al.* Vítimas fatais da violência e mercado de drogas na Região Metropolitana de São Paulo. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Campinas, v. 20, n. 2, p. 259-279, jul./dez. 2003.

KUZIEMKO, Ilyana; LEVITT, STEVEN D. An empirical analysis of imprisoning drug offenders. **Jornal of Public Economics**, [s. l.], p. 2043-2066, 2004.

MALCHER-LOPES, Renato; RIBEIRO, Sidarta. **Maconha, cérebro e saúde**. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2007.

MALVASI, Paulo Artur. **Interfaces da vida loka: um estudo sobre jovens, tráfico de drogas e violência em São Paulo**. São Paulo, 2012. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-09032012-132410/pt-br.php>>. Acesso em 17 de agosto de 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira. A complexidade das relações entre drogas, álcool e violência. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, p. 35-42, jan./mar. 1998. Disponível em: <<https://www.scielo.org/pdf/csp/1998.v14n1/35-42/pt>>. Acesso em 17 de agosto de 2019.

MURPHY, Robert P. Criminalidade, drogas e proibição. **Mises Brasil**. [s. l.], nov. 2010. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=836>>. Acesso em 8 de agosto de 2019.

NUTT, David J; KING, Leslie A; PHILIPS, Lawrence D. Drug harms in the UK: a multicriteria decision analysis. **The Lancet**, v. 376, n. 9752, p. 1558-1565, nov. 2010.

ODON, Tiago Ivo. **Armas e Violência**: por que olhar para a lei do desarmamento não é a melhor ideia. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Maio/2019 (Texto

para discussão n.º 258). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em 17 de setembro de 2019.

PINSKY, Ilana. Álcool e violência. In: LIMA, R. S., RATTON, J. L., AZEVEDO, R. G. (Org.) **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 351-356.

PORTELLA, Daniel Deivson Alves *et al.* Homicídios dolosos, tráfico de drogas e indicadores sociais em Salvador, Bahia, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 24, n. 2, pp. 631-639, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232018242.32412016>>. Acesso em 20 de agosto de 2019.

PORTUGAL. **Lei n.º 30, de 29 de novembro de 2000**. Define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/599720/details/maximized>> Acesso em 11 de setembro de 2019.

SAPORI, Luis Flavio. Crack e violência. In: LIMA, R. S., RATTON, J. L., AZEVEDO, R. G. (Org.) **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 340-350.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Drogas e criminologia. In: LIMA, R. S., RATTON, J. L., AZEVEDO, R. G. (Org.) **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 334-339.

TEIXEIRA, Luciana da Silva. **Impacto Econômico da Legalização das Drogas no Brasil**. Estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Brasília, 2016.

THORNTON, Mark. Alcohol Prohibition Was a Failure. **Cato Institute Policy Analysis No. 157**, 1991. Disponível em: <<https://object.cato.org/sites/cato.org/files/pubs/pdf/pa157.pdf>>. Acesso em 04 de setembro de 2019.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República**. 2016. 371 f.. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

UNITED NATIONS. **Single Convention on Narcotic Drugs, 1961**: as amended by the 1972 Protocol amending the Single Convention on Narcotic Drugs, 1961. Disponível em <https://www.unodc.org/pdf/convention_1961_en.pdf>. Acesso em 26 de agosto de 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **World Drug Report 2018**. Disponível em: <www.unodc.org/wdr2018/prelaunch/WDR18_Booklet_1_EXSUM.pdf>. Acesso em 21 de agosto de 2019.

URUGUAI. **Lei n.º 19.172, de 7 de janeiro de 2014**. Marihuana y sus derivados: Control y regulación del Estado de la importación, producción, adquisición, almacenamiento, comercialización y distribución. Disponível em: <<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp4776738.htm>> Acesso em 11 de setembro de 2019.

VELHO, G. O consumo de psicoativos como campo de pesquisa e de intervenção política. In: LABATE B., GOULART S., FIORE M., MACRAE E. e CARNEIRO H. (orgs.). **Drogas e Cultura**: novas perspectivas, Salvador: EDUFBA, 2008. Entrevista concedida por Gilberto Velho a Maurício Fiore.